



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**  
**FACULDADE DE TEOLOGIA**

**MESTRADO INTEGRADO EM TEOLOGIA (1.º grau canónico)**

**EDSON ROMANO FARIA BETTENCOURT**

**A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição  
Cabo-verdiana de 1992**

Dissertação Final  
sob orientação de:  
Professor Doutor Manuel de Pinho Ferreira

**Porto**  
**2011**

## Siglas e Abreviaturas

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AAS – Acta Apostolicae Sedis

AN – Assembleia Nacional

ANP – Assembleia Nacional Popular

Art. – Artigo

Cf. – Confira

DeC – Direito e Cidadania

DeDC – Documentação e Direito Comparado

ed. – editor/editores

LOPE – Lei Sobre a Organização Política do Estado

MPD – Movimento para a Democracia

PAICV – Partido Africano da Independência de Cabo Verde

PAIGC – Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PL- J. P. MIGNE (ed.), *Patrologiae cursus completus*, Serie Latina, Paris 1844- 1866.

## Introdução

A reflexão e o estudo que agora iniciamos nasceram do desejo de verificar e analisar profundamente qual é a concepção de dignidade da pessoa humana presente na Constituição Cabo-verdiana de 1992. É nosso objectivo realizar este estudo sob o ponto de vista jurídico e da ética cristã. É um estudo oportuno que poderá proporcionar e colaborar para um melhor conhecimento do papel que o legislador constituinte outorga à categoria da dignidade da pessoa na nossa Lei Fundamental, particularmente no âmbito do catálogo dos direitos e deveres fundamentais, e as influências que recebeu.

Para isso, o primeiro capítulo, de carácter histórico, é dedicado à apresentação da história constitucional cabo-verdiana, da independência do país em 1975 à Constituição de 1992. Este capítulo não visa ainda apresentar a actual Magna Carta de Cabo Verde, mas antes aludir aos textos constitucionais que a antecederam. Neste sentido, procuraremos mostrar as fases principais das etapas da redacção constitucional e das ideologias que serviram de substrato às Constituições do nosso país. Neste processo histórico, dedicaremos depois particular atenção à Constituição de 1992 que é a fonte material do tema escolhido. Assim, apresentaremos a discussão parlamentar que envolveu a sua redacção, os aspectos formais e o conteúdo do texto constitucional articulados com toda a problemática do nosso estudo.

No segundo capítulo, ocupar-nos-emos em reflectir e fazer um apuramento da dignidade humana como categoria que é salvaguarda e transparece na letra e no espírito da Constituição.

O terceiro capítulo visa uma abordagem descritiva e analítica da concepção desta categoria ético-jurídica nas principais Declarações de Direito internacional, a nível universal e regional. Deste modo, verificaremos como a Constituição de 1992 recebeu a influência da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dos Pactos Internacionais de 1966 e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

No último capítulo, debruçar-nos-emos sobre a concepção da dignidade da pessoa humana na reflexão ético-jurídica cristã e confrontá-la com a da Constituição de Cabo Verde de 1992. Assim sendo, apresentaremos o pressuposto teológico-jurídico da dignidade humana que motivou o Magistério Eclesiástico contemporâneo a realizar uma profunda reflexão sobre essa categoria. Mostraremos a importância da reflexão do Magistério Social dos Pontífices, de Pio XII a Bento XVI, na ideia de dignidade patente na nossa Lei Fundamental. Finalmente, tiraremos algumas conclusões.

# Capítulo I

## 1. História constitucional cabo-verdiana

### 1.1. Lei sobre a Organização Política do Estado de 1975

O Acordo de Independência, de Dezembro de 1974, celebrado entre o Governo Português e o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde prescreveu que competia ao Governo de Transição, nas condições que viessem a ser definidas pelos órgãos da soberania da República, a realização de uma eleição, por sufrágio directo e universal, em 30 de Junho de 1975, de uma assembleia representativa do Povo de Cabo Verde, dotada de poderes soberanos e constituintes, cuja função seria declarar a independência do Estado de Cabo Verde e elaborar a sua futura Constituição<sup>1</sup>.

Em cumprimento do que previa o Acordo de Independência, o Presidente da República Portuguesa promulgou, no dia 15 de Abril de 1975, a Lei Eleitoral para as eleições dos deputados à Assembleia Nacional de Cabo Verde. Ora, esta Lei corroborava o que o Acordo de Independência determinava, dizendo que era da competência da Assembleia elaborar e aprovar, por maioria simples dos seus membros, a primeira Constituição do Estado de Cabo Verde, no prazo de 90 dias a contar do acesso deste Estado à sua independência, em 5 de Julho de 1975<sup>2</sup>.

Depois do recenseamento eleitoral, realizaram-se, a 30 de Junho de 1975, a eleição dos 56 deputados para a AN de Cabo Verde<sup>3</sup>. De acordo com os artigos 39º e 48º da dita Lei Eleitoral, as candidaturas seriam apresentadas, em cada círculo eleitoral, por grupos de 300 cidadãos eleitores, através de listas plurinominais apresentadas por cada colégio eleitoral<sup>4</sup>. Para estas eleições, os concorrentes eram apenas candidatos propostos pelo PAIGC, conseguindo, naturalmente, a esmagadora maioria com mais de 90% dos votos<sup>5</sup>.

Dias depois, a 4 de Julho de 1975, ocorreu no Salão da Câmara Municipal da Praia, às 16h e 30 m, a primeira sessão da Assembleia Constituinte, com carácter legislativo, na qual foi aprovada, por unanimidade, a Lei sobre a Organização Política

---

<sup>1</sup> Cf. «Acordo de Independência (1974)», art. 10º, in *As Constituições de Cabo Verde e textos históricos de Direito Constitucional Cabo-Verdiano*, Imprensa nacional de Cabo Verde, Praia <sup>2</sup>2010, 373.

<sup>2</sup> Cf. J. C. FONSECA, *O Sistema de governo na Constituição cabo-verdiana*, AAFDL, Lisboa 1990, 32-33.

<sup>3</sup> Cf. J. V. LOPES, *Cabo Verde: Os bastidores da Independência*, Spleen Edições, Praia 2002, 428.

<sup>4</sup> Cf. H. CARDOSO, *O Partido Único em Cabo Verde. Um assalto à esperança*, Imprensa Nacional de Cabo Verde, Praia 1993, 39.

<sup>5</sup> Cf. A. R. LIMA, «A Constituição do Estado de Direito Cabo-Verdiano», in *DeC* 8 (2007) 16.

do Estado que ficou conhecida por LOPE, elaborada dois ou três dias antes da Independência<sup>6</sup>.

A LOPE, depois de ter sido aprovada na véspera da Independência, entrou em vigor no dia 5 de Julho. Neste mesmo dia, teve lugar, no mesmo local, às 12h e 30 m, a segunda sessão da Assembleia Constituinte, durante a qual foram confirmadas as deliberações atinentes à aprovação da LOPE, realizou-se a eleição do Presidente da República e, sob proposta deste, um Primeiro-Ministro, e foi adoptada a designação da Assembleia Nacional Popular<sup>7</sup>.

Face à rejeição de um primeiro anteprojecto constitucional de Cabo Verde na reunião do Conselho Superior de Luta, realizada em Bissau, nos dias 25 e 26 de Junho de 1975, a direcção do PAIGC submeteu à primeira Assembleia Constituinte um documento de carácter transitório que foi denominado LOPE<sup>8</sup>. Na verdade, esta lei constitucional, instrumento provisório de regulação da organização do poder político, foi uma verdadeira pré-Constituição ou pequena Constituição<sup>9</sup>. Esta procurou preencher a lacuna de uma Constituição definitiva que deveria ser aprovada num prazo de 90 dias<sup>10</sup>.

A LOPE, constituída por 23 artigos, não fazia qualquer referência aos direitos fundamentais, embora, “numa formulação pouco ortodoxa”<sup>11</sup>, reconhecesse, no art. 21º, que «o direito de defesa é garantido ao arguido e ao acusado»<sup>12</sup>. Não obstante o que estava preconizado no Acordo de Independência entre o PAIGC e o Governo português de então e o art. 2º, n.º 1 da LOPE, esta manteve-se em vigor até 5 de Setembro de 1980, data em que foi aprovada a primeira Constituição da República de Cabo Verde<sup>13</sup>. Importa, no entanto, realçar que o não cumprimento do prazo de 90 dias para a apresentação de um projecto de Constituição e, depois, a revisão, em 1977, na IV sessão legislativa da ANP, na cidade do Mindelo, do n.º 1 do art. 2º da LOPE suscitaram

---

<sup>6</sup> Cf. J. V. LOPES, *Cabo Verde...*, 430-431.

<sup>7</sup> Cf. J. C. FONSECA, *O Sistema de governo...*, 34.

<sup>8</sup> Cf. J. V. LOPES, *Cabo Verde...*, 430.

<sup>9</sup> «Trata-se, em geral, de uma Lei Constitucional transitória, definidora dos poderes do Estado e das relações entre eles, e que antecipa a constituição a aprovar posteriormente». J. J. G. CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra<sup>7</sup> 2003, 217.

<sup>10</sup> Cf. LOPE, art. 2, n.º 1, in *As Constituições de Cabo Verde...*, 407.

<sup>11</sup> J. C. FONSECA, «Do regime de partido único à democracia em Cabo Verde: as sombras e a presença da Constituição Portuguesa de 1976», in *Themis* número especial (2006) 91.

<sup>12</sup> Cf. J. C. FONSECA, «Do regime de partido único à democracia em Cabo Verde...», 91.

<sup>13</sup> Cf. J. C. FONSECA, *O Sistema de governo...*, 37-38.

algumas reacções em ambientes jurídicos cabo-verdianos<sup>14</sup>. Para o jurista Felisberto Vieira Lopes:

«O facto de a “Assembleia Constituinte” ter continuado no poder, em violação do mandato, de se ter mantido como assembleia normal; o de o Governo se ter mantido no poder como Governo normal, definitivo, tudo isso constitui uma situação de “facto”, um golpe de poder...»<sup>15</sup>.

O jurista em questão punha o problema da legitimidade do poder. Por outro lado, Jorge Carlos Fonseca classificou o não cumprimento do prazo de 90 dias como uma “ruptura parcial ou não-revolucionária da Lei Constitucional”<sup>16</sup>.

Numa entrevista concedida ao jornal *Voz di Povo*, Pedro Pires, então Primeiro-Ministro e Secretário-Geral Adjunto do PAIGC, justificou o incumprimento dos prazos de vigência da LOPE e da elaboração de uma Constituição, afirmando:

«Podia parecer lógico que a Constituição fosse aprovada logo em 1975... Se tivéssemos começado com a Constituição, era muito provável que os portugueses nos obrigassem a aprovar uma Constituição elaborada por eles ou com eles. Eu penso que um elemento importante teria sido evitar que a Constituição fosse elaborada pelos portugueses ou negociada em Washington...»<sup>17</sup>.

A justificação dada pelo então Chefe do Governo de Cabo Verde deixa entrever um certo receio de que a Constituição elaborada pelos portugueses ou com eles recebesse a influência de um conjunto de valores, princípios e regras inerentes ao Estado de Direito. Deste modo, a nosso ver, o não acolhimento dos traços caracterizadores do constitucionalismo de matriz ocidental, a saber, o pluralismo político partidário, a separação dos poderes e a independência dos tribunais e, ainda, a

---

<sup>14</sup> O n.º 1 do art. 2º passou a ter a seguinte formulação: «É eleita uma Comissão que será presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular e constituída por mais seis deputados, à qual é confiada a missão de elaborar e submeter à Assembleia uma proposta de Lei Constitucional da República de Cabo Verde». (Cf. Lei nº 2/77, de 9 de Abril). Esta nova redacção deixa patente a supressão da referência ao prazo de noventa dias, alargando o período de lacuna constitucional.

<sup>15</sup> F. V. LOPES, *A saída da crise do poder não é pelo “Anteprojecto de Constituição”*, Praia 1980, 2-3.

<sup>16</sup> Cf. J. C. FONSECA, *O Sistema de governo...*, 39.

<sup>17</sup> Entrevista ao *Voz di Povo*, Praia, 14/04/90, sob a epígrafe «Pedro Pires: Eu faria o mesmo percurso que fiz desde 1961...», citada por J. V. LOPES, *Cabo Verde...*, 620.

ausência de um catálogo dos direitos fundamentais corroboram o tal receio dos órgãos directivos do PAIGC<sup>18</sup>.

## *1.2. A Constituição de 1980*

Nos termos do art. 2º, n.º 1 da LOPE, uma Comissão eleita pela ANP apresentou em Abril de 1979 um Anteprojecto de Constituição à Direcção Nacional do PAIGC. O Anteprojecto constitucional acabou por ser rejeitado, uma vez que surgiu num período de muita agitação política, durante o qual houve demissões no partido único, no Governo, na ANP e na administração pública, culminando numa campanha de “purificação e rectificação ideológica” e de “erradicação de actividades fraccionistas” ou, ainda, de combate ao *trotskismo*<sup>19</sup>.

Todavia, mais tarde uma equipa do aparelho partidário elaborou um segundo Anteprojecto constitucional que, depois de ter sido submetido a algumas alterações, foi retomado num terceiro, aprovado previamente pela Direcção do PAIGC e posteriormente pela ANP, em Setembro de 1980<sup>20</sup>.

A análise comparativa do primeiro Anteprojecto Constitucional<sup>21</sup> e do texto aprovado permite-nos entrever a ideia de Direito dominante e a ideologia político-jurídica que serviram de substrato à elaboração da Lei Fundamental de 1980. No que diz respeito aos princípios fundamentais, é retirado do texto da Constituição o princípio da submissão do Estado à legalidade democrática consagrado no art. 3º, n.º 2 do primeiro Anteprojecto. Neste último, o PAIGC era considerado como a força política dirigente principal da sociedade. Por sua vez, o texto aprovado instaurava em Cabo Verde um Estado de democracia nacional revolucionária, orientado para a construção de uma sociedade liberta da exploração do homem pelo homem, consagrava um sistema económico tendencialmente estatizante e, no art. 4º, via o PAIGC como a força política dirigente da sociedade e do Estado. Importa ainda sublinhar que o texto constitucional de 1980 omitiu a disposição do Anteprojecto que reconhecia e garantia o exercício

---

<sup>18</sup> Cf. J. C. FONSECA, «Do regime de partido único à democracia em Cabo Verde...», 91.

<sup>19</sup> Cf. J. C. FONSECA, *O Sistema de governo...*, 40.

<sup>20</sup> Cf. J. C. FONSECA, «Do regime de partido único à democracia em Cabo Verde...», 94.

<sup>21</sup> Não obstante o regime de partido único, o grupo de juristas, formados nas faculdades portuguesas de Direito, que elaborou o primeiro Anteprojecto, pretendiam introduzir alguns elementos de abertura que pudessem democratizar o regime e plasmá-lo com um ideário democrático de Estado de Direito presente no núcleo essencial da Constituição da República Portuguesa de 1976.

efectivo do direito dos trabalhadores à organização e à actividade sindical com o objectivo de defenderem os seus interesses<sup>22</sup>.

Quanto ao catálogo e ao regime dos direitos fundamentais, o primeiro Anteprojecto teve como modelo a Constituição da República Portuguesa de 1976. Distintamente da Constituição de 1980, o Anteprojecto Constitucional previa o princípio da aplicabilidade directa das disposições atinentes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o da vinculação obrigatória para todas as entidades públicas e privadas. Também previa regras sobre limites a leis restritivas de direitos, liberdades e garantias. Por outro lado, consagrava a norma que obrigava a interpretar o catálogo dos direitos fundamentais em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mais, o Anteprojecto integrava nos direitos, liberdades e garantias individuais, também os direitos sociais. Por fim, tinha uma cláusula geral que equiparava os direitos fundamentais previstos na Constituição a outros previstos no Direito Internacional<sup>23</sup>.

Por seu turno, o texto final aprovado, num quadro de funcionalização dos direitos, remetia para a lei ordinária quase toda a regulamentação da matéria alusiva aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e os pressupostos do seu exercício, estabelecendo que determinadas liberdades eram garantidas nas condições previstas na lei<sup>24</sup>. Neste sentido, tais direitos acabavam por ser *direitos reflexos* do Estado e da sua soberania. A auto-limitação constitucional do sistema de direitos e liberdades ganha a sua expressão máxima na cláusula geral do art. 30º que fazia condicionar o exercício dos direitos e liberdades pelo respeito de certos valores, princípios e instituições<sup>25</sup>. Neste contexto de limitação, o Estado era o valor absoluto em detrimento da pessoa humana. Deste modo, a Constituição cabo-verdiana de 1980 não era diferente das Constituições de inspiração socialista e soviética e da teoria marxista-leninista, cuja ideia principal residia na funcionalização dos direitos, que “os confiscou, colectivizou e pôs ao serviço de um projecto totalitário de sociedade”<sup>26</sup>. Tendo em conta esses pressupostos os direitos e as

---

<sup>22</sup> Cf. J. C. FONSECA, *O Sistema de governo...*, 42.

<sup>23</sup> Cf. J. C. FONSECA, «Do regime de partido único à democracia em Cabo Verde...», 95.

<sup>24</sup> O art. 42º da nossa Constituição elucida bem tal condição, quando afirma: «Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política, económica e cultural do país, nos termos da lei». O que fica dito está materializado no art. 43º: «a liberdade de expressão do pensamento, de reunião, de associação, de manifestação, assim como a liberdade de ter religião, são garantidas nas condições previstas na lei».

<sup>25</sup> O art. 30º da nossa Lei Fundamental afirma: «Nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação, a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objectivos consagrados na presente Constituição».

<sup>26</sup> Cf. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra<sup>4</sup> 2010, 69.

liberdades não são inerentes ao homem, como ser autónomo, mas antes concessões precárias ou tolerâncias. Nesta ordem de ideias, Jorge Miranda fez notar:

«A concepção socialista dos direitos fundamentais não arranca da ideia de uma esfera individual independente e livre do Estado, mas da ideia de *cidadão activo* que tem o direito e o dever de participar na vida política e económica, social e cultural da sociedade socialista. Os direitos são simultaneamente deveres – os direitos do cidadão reconhecidos pela Constituição socialista devem ser *activamente* exercidos a fim de se progredir na edificação da sociedade socialista»<sup>27</sup>.

Importa ainda sublinhar que, à semelhança da teoria socialista, a Constituição de 1980 operou um corte antropológico em relação à teoria tradicional de direitos do homem, dando lugar a uma excessiva funcionalização dos direitos fundamentais e minimização de uma irredutível dimensão subjectiva, tendencial redução dos direitos à existência de condições materiais, económicas e sociais<sup>28</sup>.

Em última análise, como temos visto, o sistema de direitos estabelecidos na Lei Fundamental de 1980 deixa transparecer aquela inspiração das concepções próprias da denominada *legalidade socialista* de matriz soviética, que excluem a existência de direitos próprios e inatos ao homem, tendo em conta somente os direitos dos cidadãos submetidos a uma função, ou seja, a construção de uma sociedade comunista<sup>29</sup>.

A nível da organização do poder político, o primeiro Anteprojecto previa a eleição do Presidente da República por sufrágio universal, directo e secreto. O mesmo não acontece na Carta Magna de 1980 que prescrevia a eleição do Chefe de Estado por parte da ANP de entre os seus membros. No que respeita à eleição dos deputados, o Anteprojecto propunha que os candidatos fossem apresentados pelo PAIGC ou por um mínimo de 300 cidadãos eleitores. A este propósito, a Constituição de 1980 era completamente omissa e remetia para a lei eleitoral. O primeiro Anteprojecto dispunha de um capítulo referente ao poder local, que definia a autarquia local e defendia que o poder local devia reger-se pelos princípios da descentralização e da autonomia administrativa. Para além do que fica dito, estabelecia a existência de uma jurisdição

---

<sup>27</sup> J. MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, I*, Coimbra Editora, Coimbra <sup>8</sup>2009, 191-192.

<sup>28</sup> Cf. J. MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, I*, 192.

<sup>29</sup> Cf. C. VEIGA, «Estado de Direito e Democracia em Cabo verde. Trinta anos depois», in *DeC* 8 (2007) 36.

constitucional autónoma, a independência do Ministério Público e o carácter electivo dos juízes<sup>30</sup>.

Em jeito de conclusão, a Lei Fundamental de 1980 foi sujeita a três revisões constitucionais. A primeira, de 1981, foi motivada pelo golpe de Estado na Guiné-Bissau, no dia 14 de Novembro de 1980. Cumpre dizer que a revisão atingiu o preâmbulo da Carta Magna e todos os preceitos alusivos ao PAIGC e à Unidade Guiné-Cabo verde. Neste contexto, o golpe provocou o fim do PAIGC e da unidade entre os dois países, dando origem ao Partido Africano da Independência de Cabo Verde<sup>31</sup>.

A segunda revisão foi feita através da Lei Constitucional nº 1/III/88, de 17 de Dezembro. Foi sobretudo uma revisão da constituição económica. Por fim, com base na Lei Constitucional nº 2/III/90, de 28 de Setembro, operou-se uma profunda revisão do texto constitucional, realizada depois da denominada abertura política, de 19 de Fevereiro. Na verdade, alterou-se o célebre art. 4º que consagrava o regime de partido único, definindo, deste modo, o princípio da liberdade de constituição de partidos políticos. Ora, a revisão constitucional de 1988 procedeu à alteração das competências da ANP e conferiu ao Presidente da República a competência de nomear o Primeiro-ministro, de demitir o Governo e o direito de veto político. Na sequência desta revisão, foram realizadas, a 13 de Janeiro de 1991, as primeiras eleições pluralistas e democráticas com o Movimento para a Democracia a conseguir a maioria qualificada de dois terços dos deputados<sup>32</sup>.

### *1.3. A Constituição de 1992*

#### *1.3.1. Revisão da Constituição de 1980 ou uma nova Constituição?*

A esmagadora vitória do MPD nas eleições de 13 de Janeiro 1991 proporcionou uma maioria parlamentar superior aos dois terços que permitiam a revisão constitucional. Neste contexto, em Março de 1992 o partido vencedor e o Governo apresentaram publicamente o projecto de Constituição, elaborado por Wladimir Brito, ilustre jurista cabo-verdiano, professor de Direito em Portugal<sup>33</sup>. Cabe-nos, no entanto,

---

<sup>30</sup> Cf. J. C. FONSECA, «Do regime de partido único à democracia em Cabo Verde...», 96-97.

<sup>31</sup> Cf. M. R. PEREIRA SILVA (ed.), *As Constituições de Cabo Verde...*, 24-25.

<sup>32</sup> Cf. J. C. FONSECA, «Do regime de partido único à democracia em Cabo Verde...», 99-100.

<sup>33</sup> Cf. N. MANALVO, *Carlos Veiga: o rosto da mudança política em Cabo Verde*, Alêtheia Editores, Lisboa 2009, 117.

afirmar que o PAICV e a União Cabo-verdiana Independente e Democrática também apresentaram um projecto constitucional<sup>34</sup>.

O processo constitucional foi marcado por alguma polémica e demonstrou que a questão fracturante era saber se se tratava de uma nova Lei Fundamental ou revisão da Constituição de 1980. De facto, em causa esteve o quadro em que deveria ser feita a renovação constitucional, a saber: o quadro da revisão constitucional ou de autónomo exercício do poder constituinte, uma vez que se estava ante uma ruptura material da Carta Magna anterior à mudança de regime<sup>35</sup>.

Após a discussão pública sobre a legitimidade do processo constitucional, no dia 20 de Julho de 1992, às 10 h, teve lugar a II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura da ANP para a apresentação e debate da Constituição da República<sup>36</sup>. No seu discurso inaugural, o então Presidente da ANP, Amílcar Spencer Lopes, referiu que aquele órgão legislativo devia outorgar ao país uma Constituição nova, profundamente alterada na sua estrutura e substância, absorvendo o essencial das transformações ocorridas em Cabo Verde naquele princípio de década. Além do mais, alertava os deputados para que aprovassem uma nova Lei Fundamental que espelhasse no essencial a maneira de pensar de toda a sociedade cabo-verdiana<sup>37</sup>. Nesta ordem de ideias, a Constituição teria de ser um documento de revelação de consensos fundamentais que unem os cabo-verdianos<sup>38</sup>.

Além disso, o Presidente da Assembleia Nacional Popular classificava aquele momento ímpar da evolução da história política de Cabo Verde como:

«O corolário lógico de todo o processo de transição do regime monopartidário para o regime plural e democrático, em que se impõe adequar a Constituição a uma nova situação política, expurgando-a dos conteúdos já ultrapassados e plasmando nela os

---

<sup>34</sup> Cf. M. R. PEREIRA SILVA (ed.), *As Constituições de Cabo Verde...*, 31.

<sup>35</sup> Cf. A. R. LIMA, «A Constituição e o bem comum», in *Constituição, Democracia e Direitos Humanos: discursos de representação e outros textos*, Alfa-Comunicações, Praia 2004, 114.

<sup>36</sup> Cf. *Actas da II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura*, 1.

<sup>37</sup> Cf. A. S. LOPES, *Actas da II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura*, 3-4.

<sup>38</sup> Na origem da Constituição, «houve um caudal de discussão de ideias e de propostas ou projectos: desde as linhas gerais de orientação para a revisão constitucional, aprovadas pelo PAICV no seu Congresso de Julho de 1990, que viriam a servir de base ao articulado de uma proposta de constituição apresentada por aquele partido à imprensa em Maio de 1992, até ao Programa Político do Movimento para a Democracia de 1990, passando por propostas de grupos de cidadãos, alguns designados como “homens do Presidente”, sem se esquecer o contributo da Igreja Católica cabo-verdiana, que designadamente, defendia um preâmbulo com uma *invocatio Dei*». Cf. A. R. LIMA, «A Constituição e o bem comum», 116.

valores democráticos que a sociedade conquistou e que espelham, no seu conjunto, o rosto do novo regime implantado no país»<sup>39</sup>.

Por outro lado, A. Spencer Lopes deixou de forma explícita no seu discurso que os cabo-verdianos tinham o direito de encontrar, na Carta Magna que seria discutida e aprovada, os valores mais nobres por que luta a humanidade em defesa da dignidade, do progresso e do bem-estar social dos povos. Sob este ponto de vista, a Constituição permitiria construir um Estado de Direito e através dele fazer crescer e consolidar a democracia, considerada como valor crucial para dignificação da pessoa humana<sup>40</sup>.

Depois de o Presidente daquele órgão legislativo ter delineado no seu discurso os princípios que a nova Lei Fundamental devia assumir, foram iniciados os trabalhos com a fusão dos dois projectos constitucionais, subsistindo apenas o projecto do grupo parlamentar do MPD. Ainda antes da apresentação propriamente dita do projecto constitucional, o grupo parlamentar do PAICV fez uma declaração política na qual anunciava a sua não participação no processo constitucional, justificando que:

«O Governo e o MPD do mesmo passo que invocam a Constituição que lhes dá o poder para rever ou alterar o texto constitucional, pretendem revogar a Constituição actual e aprovar uma outra, o que toda a gente pode ver é uma inconstitucionalidade e, com todo o respeito, um contra-senso, pois, não é normal que o poder de revisão seja utilizado para revogar uma Constituição»<sup>41</sup>.

Ainda para corroborar a sua não participação no processo constitucional, aquele partido da oposição assegurou que não dava qualquer apoio para que se aprovasse uma nova Constituição, sob o manto do poder de revisão, na medida em que o Governo e o MPD não adoptaram nenhum processo de aprovação de uma nova Constituição, preferindo o processo de revisão<sup>42</sup>. Se fosse, de facto, num contexto de uma nova Lei Fundamental, qualquer deputado poderia apresentar uma proposta e não haveria a exigência de um terço como acontece nos processos de revisão<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> A. S. LOPES, *Actas da II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura*, 4.

<sup>40</sup> Cf. A. S. LOPES, *Actas da II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura*, 4-5.

<sup>41</sup> A. R. LIMA, *Actas da II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura*, 13.

<sup>42</sup> Cf. A. R. LIMA, *Actas da II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura*, 13.

<sup>43</sup> Cf. A. R. LIMA, «A Constituição e o bem comum», 116.

Por seu turno, o deputado Germano Almeida, em nome do MPD, justificou a opção do seu partido em aprovar uma nova Constituição evocando a mudança de regime político ocorrida no país. De facto, segundo ele, Cabo Verde não podia continuar com uma Constituição que estabelecia como princípio e objectivo um Estado de democracia nacional revolucionária. Ora, de uma sociedade dirigida por uma vanguarda planificada e colectivizada, Cabo Verde passou a uma sociedade livre. Além do mais, de um Estado-Providência, controlador, promotor da mentalidade assistencial, que esvaziava a iniciativa dos cidadãos, instituiu-se um Estado de Direito Democrático. Nesta ordem de ideias, o país teria de ser dotado com uma nova Carta Magna, concebida de acordo com os princípios assumidos através da radical mudança a nível do plano jurídico-constitucional<sup>44</sup>.

Respondendo ao PAICV, o então Ministro dos Negócios Estrangeiros Jorge Carlos Fonseca disse que o MPD e o Governo utilizaram algumas regras próprias de revisão constitucional para promover o maior consenso possível à volta do novo texto constitucional, isto é, aprovar uma nova Constituição em harmonia com o novo regime, na base dos dois terços, embora a Assembleia tivesse a legitimidade para aprovar a nova Lei Fundamental mediante a regra da maioria absoluta<sup>45</sup>.

Não obstante os esforços de aproximação entre as partes, não foi possível chegar a um consenso<sup>46</sup>. Assim sendo, o projecto constitucional foi apresentado e aprovado na generalidade, sem nenhum voto contra. Num horizonte de 78 deputados, 56 do MPD e 1 independente votaram a favor e 15 do PAICV abstiveram-se do projecto constitucional<sup>47</sup>.

No dia 21 de Julho de 1992, foi feita a apresentação, a discussão e a aprovação na especialidade da Constituição. O debate na especialidade não colocou grandes dificuldades aos eleitos da nação, salvo a apresentação do n.º 1 do art. 4º relativo aos

---

<sup>44</sup> Cf. G. ALMEIDA, *Actas da II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura*, 16.

<sup>45</sup> Cf. J. C. FONSECA, *Actas da II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura*, 24.

<sup>46</sup> A sessão foi suspensa para uma negociação entre as partes. Durante as negociações, o PAICV fez as seguintes propostas, a saber: 1ª- que a revisão da Constituição de 1980 devia ser invocada, devendo-se dizer concretamente que se tratava da Constituição de 1980 revista em 1992; 2ª- manter no novo texto o mecanismo de revisão em vigor na actual Constituição de 1980, isto é, transpor os artigos 90º, 91º e 92º para o novo texto, ainda que com outra numeração; 3ª- que as normas transitórias que estão no texto da proposta de lei passassem a estar na lei de revisão. Por seu lado, «o representante do Governo sugeriu como contraproposta ao primeiro ponto, que se fizesse referência no preâmbulo da Constituição, ao texto de 1990 e, por proposta da Mesa da ANP, o MPD declarou que estaria disposto a absorver os outros dois pontos do PAICV, o ponto 2 e o ponto 3, ou seja, transpor com alguma habilidade técnica, evidentemente, as normas da revisão para o actual texto e passar para as normas transitórias para a lei de revisão» Cf. *Actas da II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura*, 44.

<sup>47</sup> Cf. *Actas da II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura*, 77.

símbolos nacionais, segundo o qual a Bandeira, o Hino e as Armas são símbolos da República de Cabo Verde e da soberania nacional, que levou os deputados do PAICV a abandonarem a sala, e os artigos atinentes aos poderes do Presidente da República<sup>48</sup>. Aquele acto fez com que muitos artigos fossem aprovados depois da sua apresentação sem a prévia discussão. Do ponto de vista técnico, tratou-se de uma revisão, mas a nível material verificou-se a criação de um novo texto constitucional<sup>49</sup>.

A Constituição da República de Cabo Verde de 1992 foi aprovada no dia 5 de Agosto, com 56 votos a favor, 16 abstenções e nenhum voto contra, depois de terem sido apresentados, discutidos e aprovados na especialidade todos os preceitos, incluindo o Preâmbulo<sup>50</sup>.

O conturbado processo constitucional e a diminuição dos poderes presidenciais na nova Lei Fundamental levou a que muitos temessem a não promulgação da Constituição por parte do Presidente da República, António Mascarenhas<sup>51</sup>. Não obstante o que fica dito, o Chefe de Estado promulgou a nova Carta Magna, mas antes endereçou uma mensagem ao país, na qual apresentou as razões constitucionais e políticas que o levaram a optar pela promulgação, reconhecendo que a aprovação de um novo texto constitucional constituía um evento histórico de particular importância, visto que é a expressão do novo regime e acolhe ensinamentos positivos e modernos da teoria e prática constitucionais a nível internacional, de modo particular os direitos, liberdades e garantias. Importa, no entanto, sublinhar que o Presidente não deixou de tecer algumas críticas quanto ao facto de a Constituição ter sido aprovada sem o consenso de todos os eleitos da Nação. Ainda criticou o facto de a Constituição não ter acolhido o sentir da sociedade civil em relação ao estatuto do Presidente da República, afirmando que:

«Essa mesma sociedade que, pouco tempo após ter eleito por sufrágio directo e universal um Presidente da República para exercer um determinado conjunto de poderes, imediatamente viu esse órgão de soberania esbulhado do essencial desses poderes»<sup>52</sup>.

A Constituição foi publicada e entrou em vigor no dia 25 de Setembro, revogando expressamente a Lei Fundamental de 1980. A entrada em vigor da nova Constituição da

---

<sup>48</sup> Cf. *Actas da II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura*, 94.

<sup>49</sup> Cf. N. MANALVO, *Carlos Veiga...*, 117.

<sup>50</sup> Cf. *Actas da II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura*, 770.

<sup>51</sup> Cf. M. R. PEREIRA SILVA (ed.), *As Constituições de Cabo Verde...*, 33-34.

<sup>52</sup> «Mensagem ao país do Presidente da República, António Mascarenhas Monteiro, sobre a promulgação da Constituição», in *As Constituições de Cabo Verde...*, 430.

República de Cabo Verde foi assinalada com a cerimónia do hastear da nova Bandeira no palácio presidencial, no dia 25, por volta das 12 h<sup>53</sup>.

Por último, devemos ainda referir que a Constituição foi submetida a uma revisão extraordinária no dia 10 de Novembro 1995, pela Lei nº 1/IV/95. Esta revisão consistiu na introdução de uma norma transitória atinente à aplicabilidade do art. 102<sup>o54</sup>.

### *1.3.2. Revisão constitucional ordinária de 1999*

Os primeiros anos de vigência da Constituição de 1992 revelaram-se como um período de grande aprendizagem democrática e de uma progressiva afirmação de uma cultura constitucional, permitindo que se assumisse a Carta Magna como primeiro e último fundamento da ordem jurídica democrática. Por outro lado, o texto constitucional serviu a sociedade cabo-verdiana, criando uma ordem jurídica democrática que respeita os direitos humanos e assegura o exercício dos direitos e liberdades individuais, o equilíbrio e a estabilidade político-social, como garantia da defesa e promoção da dignidade do Homem cabo-verdiano<sup>55</sup>.

Todavia, houve a necessidade, após sete anos de vigência da Lei Fundamental de 1992, de adaptá-la à nova realidade política, económica, social e cultural de Cabo Verde. De facto, todo o contexto de desenvolvimento vivido no país durante os primeiros anos de vigência constitucional aconselhou novas adaptações constitucionais daquela Carta Magna, cujo conteúdo era herdeiro do constitucionalismo moderno próprio dos Estados de Direito Democrático<sup>56</sup>.

Assim sendo, no dia 19 de Julho de 1999, a Assembleia Nacional foi convocada para a sua VIII Sessão Legislativa da V Legislatura para apreciar e aprovar os dois projectos de revisão dos deputados do MPD, dado que o PAICV não tinha um terço dos deputados exigidos pelo n.º 2 do art. 310º da Constituição para apresentação formal de um projecto. No entanto, isto não impediu a participação deste partido da oposição nas discussões na generalidade e na especialidade, propondo alterações ao texto constitucional<sup>57</sup>.

O projecto de revisão, extenso e profundo, incidiu sobre 184 preceitos relacionados com a constitucionalização do crioulo, a constituição económica, os

---

<sup>53</sup> Cf. M. R. PEREIRA SILVA (ed.), *As Constituições de Cabo Verde...*, 34.

<sup>54</sup> Cf. M. R. PEREIRA SILVA (ed.), *As Constituições de Cabo Verde...*, 36.

<sup>55</sup> Cf. W. BRITO, «A revisão da Constituição de 1992», in *DeC* 9 (2000) 167.

<sup>56</sup> Cf. M. R. PEREIRA SILVA (ed.), *As Constituições de Cabo Verde...*, 37.

<sup>57</sup> Cf. M. R. PEREIRA SILVA (ed.), *As Constituições de Cabo Verde...*, 37.

direitos sociais, o sistema de governo e, por último, com a justiça<sup>58</sup>. Quanto aos direitos e deveres fundamentais, a revisão de 1999 alargou o catálogo dos direitos sociais e operou uma mudança significativa na filosofia e fins do Estado, que passa a ser promotor e responsável pela materialização de tais direitos<sup>59</sup>.

### *1.3.3. Apresentação da Constituição de 1992: aspectos formais e conteúdos*

A Magna Carta cabo-verdiana de 1992 é constituída por 293 artigos e está estruturada, para além do Preâmbulo, em VII partes, a saber: Parte I- Princípios fundamentais, Parte II- Direitos e deveres fundamentais, Parte III- Organização económica e financeira, Parte IV- Do exercício e da organização do poder político, Parte V- Da organização do poder político, Parte VI- Das garantias de defesa e da revisão da Constituição e, por último, Parte VII- Disposições finais e transitórias<sup>60</sup>.

No que se refere aos Princípios Fundamentais, o texto constitucional define Cabo Verde como um Estado de Direito Democrático, cujo fundamento reside no princípio da dignidade humana e no reconhecimento da inviolabilidade e da inalienabilidade dos Direitos do Homem, enquanto base de toda a comunidade humana, da paz e da justiça<sup>61</sup>. Quanto à vigência do Direito Internacional dos Direitos do Homem, importa destacar que a Lei Fundamental consagra uma cláusula geral de recepção plena do Direito Internacional geral ou comum no direito interno<sup>62</sup>.

Partindo daquele princípio fundador do Estado de Direito cabo-verdiano, isto é, a dignidade humana, a Carta Magna tem uma Parte II, intitulada *Direitos e Deveres Fundamentais*, que consagra um amplo catálogo de direitos e deveres fundamentais, do art. 15º ao art. 89º. O Título I da Parte II tem a ver com os princípios gerais, o Título II diz respeito aos direitos, liberdades e garantias, o Título III está relacionado com os direitos e deveres económicos, sociais e culturais, o Título IV prende-se com os deveres fundamentais e o Título V é sobre a família. No âmbito dos países de língua portuguesa, a Constituição cabo-verdiana é a única que tem um título autónomo atinente à família na

---

<sup>58</sup> Cf. W. BRITO, «A revisão da Constituição de 1992», 174-182.

<sup>59</sup> Cf. C. VEIGA, «Estado de Direito e Democracia em Cabo verde...», 39-40.

<sup>60</sup> Cf. ASSEMBLEIA NACIONAL, *Constituição da República de Cabo Verde*, Gráfica da Praia, Praia 42009, 157-159.

<sup>61</sup> Cf. «Constituição de Cabo Verde», art. 1º, n.º 1, in *Constituição da República de Cabo Verde...*, 7.

<sup>62</sup> Cf. A. R. LIMA, «A Constituição do Estado de Direito Cabo-Verdiano», 18.

parte relativa aos direitos fundamentais<sup>63</sup>. De acordo com o texto constitucional, as normas constitucionais e legais relativas aos Direitos Fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>64</sup>.

A Parte III da Constituição estabelece os princípios gerais da organização económica, um conjunto de normas fundamentais sobre os planos de desenvolvimento, o papel do Banco Central, a finalidade do sistema fiscal, as regras básicas para a elaboração do orçamento de Estado<sup>65</sup>.

No que diz respeito à organização do Poder Político, reconhece como órgãos constitucionais o Presidente da República, a AN, o Governo, dirigido pelo Primeiro-Ministro, os Tribunais e os órgãos do Poder Local. Importa ainda dizer que o texto constitucional prevê como órgãos auxiliares o Conselho da República, o Provedor de Justiça e o Conselho Económico e Social. Os órgãos de Poder Político como a AN, o Presidente da República e os órgãos do Poder Local são eleitos por sufrágio universal, periódico, directo e secreto<sup>66</sup>.

A Constituição cabo-verdiana prescreve que a revisão ordinária deve ser realizada, uma vez decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária. Isto que fica dito, contudo, não impede a sua revisão a qualquer momento, desde que a Assembleia assuma poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos deputados em efectividade de funções.

Além disso, os projectos de revisão devem indicar os artigos a serem revistos e o sentido das alterações a introduzir. Tais alterações à Lei Fundamental devem ser aprovadas por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções. Por outro lado, prevê os limites materiais de revisão e a proibição da sua realização em tempo de guerra ou na vigência de estado de sítio ou de emergência<sup>67</sup>.

---

<sup>63</sup> Cf. M. R. PEREIRA SILVA, *O regime dos Direitos Sociais na Constituição cabo-verdiana de 1992*, Gráfica de Coimbra, Coimbra 2004, 91.

<sup>64</sup> Cf. M. R. PEREIRA SILVA, *O regime dos Direitos Sociais...*, 93.

<sup>65</sup> Cf. A. R. LIMA, «A Constituição do Estado de Direito Cabo-Verdiano», 28.

<sup>66</sup> Cf. A. R. LIMA, «A Constituição do Estado de Direito Cabo-Verdiano», 19-23

<sup>67</sup> Cf. «Constituição de Cabo Verde», art. 281º a 287º, *Constituição da República de Cabo Verde...*, 149-151.

Em jeito de conclusão, a Constituição de Cabo Verde<sup>68</sup>, em traços gerais, deixa entrever que tem como objectivos primordiais colocar o Homem no centro da construção do Estado de Direito, a consagração dos direitos e liberdades individuais e a criação de um regime democrático, multipartidário, com um sistema de governo de parlamentarismo mitigado<sup>69</sup>.

---

<sup>68</sup> Para o nosso trabalho tomaremos como fonte material a Constituição de 1992, na sua revisão ordinária de 1999, particularmente os artigos relativos aos Princípios Fundamentais e aos Direitos e deveres fundamentais.

<sup>69</sup> Cf. N. MANALVO, *Carlos Veiga...*, 117-118.

## Capítulo II

### 2. A Dignidade Humana como valor absoluto e supraestatal no Ordenamento Constitucional cabo-verdiano

#### 2.1. *A Dignidade Humana como princípio e valor constitucional do Estado de Direito Democrático*

A Constituição da República Cabo-verdiana de 1992 deixa vislumbrar, no seu art. 1º, n.º 1, que reconhece e proclama a dignidade da pessoa humana como princípio e valor cimeiro de todo o ordenamento constitucional. Ainda antes, no parágrafo 10º do seu Preâmbulo, o legislador constituinte assume que a Lei Fundamental de Cabo Verde consagra a concepção da dignidade da pessoa humana como valor absoluto e sobrepondo-se ao próprio Estado.

Por outro lado, é paradigmático que, logo na Parte I atinente aos Princípios Fundamentais, o texto constitucional comece por se referir a Cabo Verde como um país que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça. Cumpre, neste sentido, realçar que o legislador constituinte, desde o início, quis, sem sombra de dúvidas, outorgar à categoria dignidade humana o carácter de fundamento de toda a ordem constitucional do nosso Estado de Direito Democrático<sup>70</sup>.

Deste modo, Cabo Verde, como Estado de Direito, não fica à margem daqueles que assentam a sua estrutura constitucional sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Esta é, de facto, uma marca fundamental e distintiva da ordem constitucional cabo-verdiana, que realça a primazia da pessoa humana sobre o Estado. O poder estatal existe em função da pessoa e não o contrário, *civitas propter cives*. Entendida como princípio fundamental, a dignidade humana, na nossa Carta Magna, é vista como valor supremo e fundante do ordenamento jurídico-constitucional<sup>71</sup>.

---

<sup>70</sup> Cf. I. W. SARLET, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Livraria do Advogado Ed., Porta Alegre 42006, 61-62.

<sup>71</sup> Cf. J. M. CARDOSO DA COSTA, «O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição e na Jurisprudência Constitucional Portuguesa», in *Direito Constitucional. Estudos de homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*, Dialética, São Paulo 1999, 191-192.

Além do mais, o art. 1º, n.º 1, da nossa Constituição deixa claro que a dignidade humana não pode ser conferida pelo ordenamento jurídico. Este limita-se a reconhecê-la e respeitá-la, visto que é uma qualidade intrínseca à pessoa. Como tal, a dignidade humana, enquanto princípio e valor fundamental, não pode ser estabelecida e concedida normativamente, mas deve ser pressuposta ontologicamente<sup>72</sup>. Ante esta condição ontológica, convirá sublinhar que a dignidade humana está enraizada na estrutura essencial do homem e fundamenta-se no seu ser. Quer isto dizer que a pessoa, só pelo facto de o ser, tem dignidade<sup>73</sup>.

Por ser uma condição própria e inerente à pessoa, a dignidade humana constitui um valor absoluto<sup>74</sup>. Deste modo, faz todo o sentido que a Lei fundamental de Cabo Verde reconheça, no seu art. 1º, n.º 1, a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça<sup>75</sup>. Daí podemos dizer que se trata de uma reafirmação do Homem como uma existência prévia ao Estado, tendo em conta que não é um simples reflexo do ordenamento jurídico-constitucional<sup>76</sup>.

Em jeito de conclusão, o exposto reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da nossa Lei Fundamental significa sobretudo que o legislador constituinte quis vê-la como princípio estrutural que confere uma unidade de sentido e de valor à ordem constitucional cabo-verdiana<sup>77</sup>. Deste modo, a dignidade da pessoa humana é um valor superior fundamental e um pressuposto ontológico, que fundamenta e legitima o poder estatal cabo-verdiano, uma vez que o texto constitucional criou uma ordem de valores centrada na pessoa humana<sup>78</sup>.

## 2.2. A Dignidade Humana como limite e tarefa do Estado

A dignidade humana, em virtude da sua condição de princípio e valor constitucional fundamental, impõe limites à acção do Estado e implica que este tenha como tarefa fundamental a sua protecção e crie as condições necessárias para que as

---

<sup>72</sup> Cf. R. BERTOLINO, «La cultura moderna de los Derechos y la Dignidad del Hombre», in *Derechos y Libertades* 7 (1999) 134.

<sup>73</sup> Cf. F. TORRALBA I ROSELLÓ, *Antropología del cuidar*, Editorial MAPFRE, Madrid 2005, 102.

<sup>74</sup> Cf. J. HERVADA, *Lecciones propedéuticas de Filosofía del Derecho*, Eunsa, Pamplona 42008, 450.

<sup>75</sup> Cf. F. FERNÁNDEZ SEGADO, «La Dignidad de la Persona como valor supremo del Ordenamiento Jurídico», in *Estado e Direito* 17-18 (1998) 101.

<sup>76</sup> Cf. F. FERNÁNDEZ SEGADO, «La Dignidad de la Persona...», 103.

<sup>77</sup> Cf. J. J. G. CANOTILHO, *Direito Constitucional...*, 225-226.

<sup>78</sup> Cf. F. BARTOLOMEI, *La Dignità Umana come concetto e valore costituzionale*, G. Giappichelli Editore, Torino 1987, 47-50.

peças vivam de acordo com a sua dignidade inerente<sup>79</sup>. Com base nisto, o Estado deve estar estruturado sobre um sistema constitucional de respeito, protecção e promoção da dignidade humana que não representa, porém, um valor abstracto, mas é uma autonomia ética da pessoa humana, enquanto fundamento e fim da sociedade e da organização estatal<sup>80</sup>.

O legislador constituinte, ao conceber a dignidade da pessoa humana como valor absoluto e supraestatal no ordenamento constitucional cabo-verdiano, está ciente de que o Estado de Cabo Verde está limitado pelo seu princípio fundamental, ou seja, a dignidade humana. Por isso, a nossa Lei Fundamental, na sua estrutura, faz ver que a organização político-económica está subordinada à dignidade da pessoa. Além do mais, a própria ideia constitucional da dignidade humana exige tais estruturas políticas e económicas como forma de realização da pessoa<sup>81</sup>, que a ordem jurídico-constitucional considera-a irredutível, insubstituível e irrepetível enunciando e protegendo os direitos fundamentais<sup>82</sup>.

O art. 4º do nosso texto constitucional mostra o alcance da afirmação da dignidade humana como limite e tarefa do Estado quando diz que a “República de Cabo Verde criará as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos...”. Por outro lado, no art. 7º, b), afirma ser tarefa fundamental do Estado “garantir o respeito pelos Direitos do Homem e assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos”. Estes dois artigos evidenciam bem que o poder do Estado não se limita, pois, a respeitar a dignidade da pessoa humana, mas em promover as condições que tornam possível a sua efectiva plenitude. Mais uma vez, estamos perante um sinal claro do carácter primário, primordial e também limitativo do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana<sup>83</sup>. Deste modo, reconhecida a dignidade da pessoa como núcleo essencial da Constituição cabo-verdiana, o Estado está obrigado a respeitá-la e a protegê-la.

Quanto à tarefa do Estado, é de suma importância realçar que há um conjunto de condições ligado à dignidade da pessoa humana conducente ao pleno desenvolvimento

---

<sup>79</sup> Cf. I. W. SARLET, *Dignidade da pessoa humana...*, 110-111.

<sup>80</sup> Cf. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 161.

<sup>81</sup> Cf. J. MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, IV*, Coimbra Editora, Coimbra 2008, 214.

<sup>82</sup> Cf. J. MIRANDA, «A Constituição e a dignidade da pessoa humana», in *Didaskalia* 29 (1999) 476.

<sup>83</sup> Cf. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 96.

da personalidade do homem<sup>84</sup>. A Constituição de 1992 efectivou-o no sistema dos direitos fundamentais, que delimita e influencia o exercício do poder estatal e assegura e salvaguarda o princípio da dignidade da pessoa humana face ao poder do Estado<sup>85</sup>. Além disso, o conjunto dos direitos fundamentais tem uma ordem de sentido, na medida em que, de facto, se destina particularmente a defender e promover a pessoa humana concreta na sociedade política<sup>86</sup>. Daí podemos afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui, sem dúvida, o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados e o elemento informador de todo o ordenamento jurídico-constitucional<sup>87</sup>.

Os direitos fundamentais são exigências e explicitações de primeiro grau da ideia de dignidade, que modela todo o conteúdo deles, e tem como fim proteger a dignidade essencial da pessoa humana. No fundo, tudo o que fica dito leva-nos a considerar que se trata sobretudo da legitimação axiológica e valorativa de Lei constitucional de Cabo-verde, cujo fundamento reside no princípio da dignidade da pessoa humana como valor absoluto e supraestatal<sup>88</sup>.

Em última análise, a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como limite e tarefa peculiar do Estado, na medida em que este tem a missão primordial, segundo a perspectiva kantiana, de impedir que a pessoa seja considerada como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. De facto, a pessoa existe como fim em si mesma. Assim sendo, a dignidade humana limita qualquer vontade arbitrária, seja ela estatal ou privada, que quisesse instrumentalizar todo e qualquer ser humano<sup>89</sup>.

Por seu turno, a dignidade, como tarefa, determina que o Estado, através do ordenamento jurídico-positivo, tenha medidas de protecção da pessoa humana, removendo todas as formas de obstáculos e crie as condições que possibilitam o pleno exercício da dignidade. Neste sentido, no âmbito dos princípios gerais dos direitos e deveres fundamentais, o n.º 1 do art. 15º afirma que o “Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua protecção”. Esta afirmação constitucional é corroborada pela Lei Fundamental no n.º 2

---

<sup>84</sup> Cf. F. MODERNE, «La dignité de la personne comme principe constitutionnel dans les Constitutions portugaise e française», in *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976*, I, Coimbra Editora, Coimbra 1996, 219-220.

<sup>85</sup> Cf. H. SCHAMBECK, «I Diritti Fondamentali nelle Costituzioni dell'Europa Occidentale», in *I Diritti Umani. Dottrina e prassi*, Editrice AVE, Roma 1982, 444.

<sup>86</sup> Cf. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 101.

<sup>87</sup> Cf. I. W. SARLET, *Dignidade da pessoa humana...*, 79.

<sup>88</sup> Cf. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 97.

<sup>89</sup> Cf. I. KANT, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, Edições 70, Lisboa 2009, 72.

do mesmo art. que afirma: “todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais”.

Entretanto, os números do art. 15º deixam patente a dupla função de limite e tarefa do princípio da dignidade da pessoa humana na nossa Carta Magna e mostram-nos que o respeito e a protecção da dignidade humana constituem o fim último do Estado cabo-verdiano considerado como funcional em relação à pessoa. Esta é, na verdade, uma característica peculiar das Constituições contemporâneas de matriz cultural ocidental e parâmetro de constitucionalidade da legislação estatal<sup>90</sup>.

### *2.3. A Dignidade Humana como fundamento dos Direitos fundamentais*

A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais estão ligados por um vínculo indissolúvel, visto que tais direitos, na sua dimensão natural, são absolutos, imutáveis e intemporais, inerentes à qualidade de homem, e constituem um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica<sup>91</sup>. Os direitos fundamentais, quando estão integrados num ordenamento constitucional concreto, adquirem um sentido diferente pelo facto de as normas que os contêm serem interpretadas, reguladas e aplicadas no quadro global da Constituição. Por isso, eles sofrem necessariamente a influência das fórmulas de organização do poder político e dos princípios constitucionais fundamentais e gerais. No caso da Lei Fundamental de Cabo Verde, os direitos fundamentais têm como fonte directa o princípio constitucional fundamental, isto é, a dignidade da pessoa humana<sup>92</sup>.

A dignidade humana é, pois, o alicerce sobre o qual estão fundamentados todos os direitos fundamentais. Importa, neste sentido, dizer que a pessoa humana é o centro de referência e a chave de compreensão dos direitos fundamentais, cuja função é a defesa da sua dignidade perante os poderes do Estado<sup>93</sup>. Os direitos fundamentais, de facto, estão referidos à ideia da dignidade da pessoa humana inscrita na estrutura jurídico-constitucional cabo-verdiana. Além disso, a Magna Carta de 1992, ao consagrar um conjunto de direitos fundamentais, tem a intenção específica de explicitar uma ideia de Homem que se concretiza juridicamente no princípio fundamental da dignidade da

---

<sup>90</sup> Cf. P. LILLO, *Diritti fondamentali e libertà della persona*, G. Giappichelli Editore, Torino <sup>2</sup>2006, 18.

<sup>91</sup> Cf. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 21.

<sup>92</sup> Cf. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 39.

<sup>93</sup> Cf. J. J. G. CANOTILHO, *Direito Constitucional...*, 407.

pessoa humana<sup>94</sup>. Compete-nos, deste modo, sublinhar que os direitos fundamentais, que têm a sua base e referência valorativa na dignidade da pessoa, constituem o âmago da ordem jurídico-constitucional<sup>95</sup>. O que fica dito não é outra coisa senão a reafirmação da dignidade humana como núcleo essencial, ou seja, como fundamento destes direitos enquanto reconhecimento daquilo que o Homem é no âmbito da vida sociopolítica.

Ora, a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais não deve ser vista segundo uma perspectiva exclusivamente jurídico-positiva, mas de acordo com a condição de substancial fundamento que a dignidade exerce sobre os direitos fundamentais. Isso obriga-nos a pensar que a violação dos direitos fundamentais é também uma ofensa grave à dignidade da pessoa humana. Partindo deste pressuposto, compreende-se perfeitamente que se apresente o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento directo dos direitos fundamentais e da sua protecção<sup>96</sup>. Por outro lado, não podemos igualmente deixar de reafirmar que os direitos fundamentais, na sua dimensão de explicitações ético-jurídicas, prefiguram e revelam a dignidade da pessoa ante as instituições e a própria sociedade<sup>97</sup>.

Por último, a dignidade da pessoa humana, por ser o princípio fundamental sobre o qual está estruturada a Constituição cabo-verdiana de 1992, confere também unidade de sentido aos direitos fundamentais, na medida em que estes manifestam a unidade existencial de sentido que cada homem é para além dos seus actos e atributos<sup>98</sup>. Como tal, os direitos fundamentais, mais do que um catálogo jurídico-positivo, são a expressão do reconhecimento do homem como epicentro da construção do Estado e do ordenamento constitucional cabo-verdiano. Neste sentido, a nossa Lei Fundamental, à semelhança das constituições de matriz ocidental e dos Estados de Direito Democrático, coloca o homem num sistema de valores em que o valor absoluto é o da dignidade da pessoa humana, afirmado solenemente como princípio fundamental em que se baseia o Estado<sup>99</sup>.

---

<sup>94</sup> Cf. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 80.

<sup>95</sup> Cf. A. O. FERNÁNDEZ-LARGO, *Teoría de los Derechos Humanos. Conocer para practicar*, Editorial San Esteban, Salamanca 2001, 21.

<sup>96</sup> Cf. I. W. SARLET, *Dignidade da pessoa humana...*, 103-104.

<sup>97</sup> Cf. M. PINHO FERREIRA, «Direitos do Homem e Direito Natural», in *Humanística e Teologia* 2 (1981) 153.

<sup>98</sup> Cf. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 96.

<sup>99</sup> Cf. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 106.

## 2.4. Os Direitos e os deveres fundamentais como concretização da Dignidade Humana

Como já vimos, entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais há uma íntima relação, dado que a primeira está na raiz dos segundos. Por isso, a nossa única atitude é aquela de sublinhar que a dignidade da pessoa, na sua condição de princípio fundamental e valor absoluto da nossa Lei Fundamental, não é uma categoria abstracta e vazia de conteúdo, pelo facto de se concretizar em direitos fundamentais inerentes à pessoa humana reconhecidos no ordenamento jurídico-constitucional<sup>100</sup>.

Assim se compreende que a Constituição cabo-verdiana de 1992 não coloque a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais no mesmo plano. Não é por acaso que ela é consagrada, antes de mais, na Parte I atinente aos Princípios Fundamentais, e não na Parte II dedicada aos direitos e deveres fundamentais<sup>101</sup>. Daí que a dignidade da pessoa humana não possa ser definida como um direito fundamental autónomo, mas sim como um pressuposto comum a todos os direitos fundamentais considerados invioláveis e inalienáveis. A forma como está configurada a nossa Constituição permite-nos ver que, de facto, os direitos fundamentais promanam da dignidade da pessoa enquanto sua concretização para satisfazer as necessidades do homem<sup>102</sup>. Em suma, para fundamentar o que fica dito, Jorge Miranda entende que, “de modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de *todas as pessoas*”<sup>103</sup>.

Os direitos fundamentais, consagrados na Parte II da nossa Lei Fundamental, são inerentes à pessoa e estão vinculados à sua dignidade. Neste contexto, traduzem e materializam as faculdades exigidas para garantir à pessoa aquela dignidade que lhe é própria, por ser pessoa. Por outro lado ainda, a dignidade da pessoa não está projectada somente naqueles direitos que a Constituição considera como fundamentais, mas também nos denominados direitos sociais, indispensáveis para o desenvolvimento do ser humano, que ocupam um lugar proeminente no ordenamento constitucional cabo-verdiano<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> Cf. I. W. SARLET, *Dignidade da pessoa humana...*, 84.

<sup>101</sup> Cf. J. GONZÁLEZ PÉREZ, *La Dignidad de la Persona*, Editorial Civitas, Madrid 1986, 97.

<sup>102</sup> Cf. J. GONZÁLEZ MORÁN, «La Dignidad humana en el Ordenamiento Jurídico Español», in *Dignidad humana y bioética*, Universidad Pontificia Comillas, Madrid 2008, 180-181.

<sup>103</sup> J. MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, IV, 197.

<sup>104</sup> Cf. J. GONZÁLEZ PÉREZ, *La Dignidad de la Persona*, 97.

Em primeiro lugar, convém realçar que os direitos fundamentais consagrados na nossa Constituição estão ligados à ideia de protecção e desenvolvimento das pessoas e assentam na dignidade da pessoa humana. Por isso, a copiosa extensão desses direitos não deve fazer perder de vista o que fica dito<sup>105</sup>. O valor eminente reconhecido a cada pessoa levou a Lei Fundamental cabo-verdiana a consagrar, no art. 23º, que todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei. Neste sentido, o princípio da igualdade constitui um pressuposto essencial para a concretização e respeito da dignidade da pessoa humana, para que o homem não seja discriminado em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas<sup>106</sup>.

Um outro direito, que poderíamos também considerar vinculado à dignidade da pessoa é o direito à vida e à integridade física e moral do qual, como afirma o n.º 2 do art. 27º, promana a proibição da tortura, de penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos e da pena de morte. O fundamento para tais proibições deve ser procurado no princípio da dignidade da pessoa, dado que todas as formas degradantes de tratar o homem são um atentado à sua dignidade e à condição humana<sup>107</sup>. Além do mais, supõem o esquecimento do mundo pessoal como origem e fonte dos valores morais<sup>108</sup>. Neste contexto, a afirmação do valor absoluto do ser humano pressupõe “o respeito da dignidade pessoal de cada ser humano, sem o dissolver no conjunto complexo de interesses comunitários e sociais”<sup>109</sup>. De facto, a vida, enquanto primeiro dos bens essenciais da personalidade, é um valor básico por ser a condição necessária para a realização de qualquer actividade humana e não se pode dispor arbitrariamente<sup>110</sup>. Por isso, o direito à vida é reconhecido e protegido, no texto constitucional de 1992, como direito fundamental.

A dignidade da pessoa humana permanece inalterável, independentemente dos seus actos, ainda que sejam ilícitos e sancionados pela lei<sup>111</sup>. Nesta ordem de ideias, a nossa Carta Magna, partindo do facto de que nenhuma pena implica a perda de direitos civis, políticos ou profissionais e de direitos fundamentais, excepto as limitações

---

<sup>105</sup> Cf. J. MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, IV, 197.

<sup>106</sup> Cf. I. W. SARLET, *Dignidade da pessoa humana...*, 87.

<sup>107</sup> Cf. J. GONZÁLEZ PÉREZ, *La Dignidad de la Persona*, 99-100

<sup>108</sup> Cf. M. VIDAL, *Nueva Moral Fundamental. El hogar teológico de la ética*, Desclée De Brouwer, Bilbao 2000, 213.

<sup>109</sup> V. COUTINHO, *Bioética e Teologia: Que paradigma de interacção?*, Gráfica de Coimbra, Coimbra 2005, 343.

<sup>110</sup> Cf. V. COUTINHO, *Bioética e Teologia...*, 338.

<sup>111</sup> Cf. J. MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, IV, 210.

inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução<sup>112</sup>, enuncia um conjunto de artigos atinentes à prisão preventiva (art. 30º), à proibição da prisão perpétua ou de duração ilimitada (art. 32º), aos princípios do processo penal (art. 34º), ao *Habeas corpus* (art. 35º), à expulsão (art. 36º) e à extradição (art. 37º), que procuram garantir o respeito pela dignidade humana. Ainda no intuito de sublinhar a inalterabilidade da dignidade fundamental de cada ser humano, a Lei Fundamental cabo-verdiana, nos artigos 75º e 76º respectivamente, reconhece os direitos dos portadores de deficiência e os direitos dos idosos, afirmando que ambos têm o direito a especial protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos.

Por outro lado, a par dos outros direitos cuja raiz reside na dignidade da pessoa humana, a Constituição, no art. 46º, protege a família construída mediante o casamento, sob forma civil ou religiosa, e os filhos, mesmo os nascidos fora casamento. Mais a frente, o art. 81º relativo aos direitos da família refere que esta é o elemento fundamental e a célula base de toda a sociedade e sublinha a paternidade e maternidade como valores sociais eminentes. Deste modo, o n.º 8 do mesmo artigo incumbe a sociedade e os poderes políticos de protegerem a família e de promoverem “a criação de condições que assegurem a estabilidade dos agregados familiares e permitam o cumprimento da sua função social e da sua missão de guardião de valores morais reconhecidos pela comunidade, bem como a realização pessoal dos seus membros”. Tudo o que fica dito está corroborado no Título V dedicado exclusivamente à família<sup>113</sup>.

Tendo em conta que a dignidade da pessoa humana exige condições de vida conducentes a uma existência condigna e ao bem-estar, a nossa Magna Carta estabelece, no art. 60º, que todos os cidadãos têm direito ao trabalho. Por outro lado, é verdadeiramente paradigmático que a localização do direito à propriedade privada (art. 68º) esteja entre o Título III sobre os direitos e deveres económicos, sociais e culturais e não no âmbito dos direitos, liberdades e garantias do Título II. Isto significa que, para a Constituição, os direitos, liberdades e garantias dão primazia ao *ser* da pessoa em detrimento do *ter*, ou seja, a liberdade está acima da propriedade. No entanto, a propriedade privada não deixa de constituir um direito que projecta e concretiza a

---

<sup>112</sup> Cf. «Constituição da República de Cabo Verde», art. 33º, in *Constituição da República de Cabo Verde...*, 24-25.

<sup>113</sup> Um Título autónomo sobre a família na parte dedicada aos direitos fundamentais ilustra bem o eminente lugar que a instituição familiar ocupa na Constituição de 1992 cujo fundamento está na dignidade da pessoa humana. Por isso, o texto constitucional, ao consagrar um conjunto de direitos relativos à família, está consequentemente a proteger e reconhecer a dignidade fundamental de cada homem. Cf. M. R. PEREIRA SILVA, *O regime dos Direitos Sociais...*, 91.

dignidade da pessoa<sup>114</sup>. Ainda no contexto dos direitos sociais, a Lei Fundamental de 1992 reconhece o direito à segurança social (art. 69º), à saúde (art. 70º), à habitação condigna (art. 71º, n.º 1), ao ambiente (art. 72º), das crianças (art. 73º), dos jovens (art. 74º), à educação (art. 77º), à cultura (art. 78º), à cultura física e ao desporto (art. 79º), dos consumidores (art. 80º) e os outros direitos já mencionados, isto é, direitos dos portadores de deficiência (art. 75º), dos idosos (art. 76º) e das famílias (art. 81º). Todos estes direitos visam reafirmar o valor absoluto da pessoa integrada no tecido de relações sociais.

Por último, a liberdade constitui um pressuposto e concretização da dignidade da pessoa humana, dado que entre ambas há uma íntima relação<sup>115</sup>. Todavia, entre todas as liberdades consagradas pelo texto constitucional cabo-verdiano, merece a nossa particular atenção o direito à liberdade de consciência, de religião e de culto garantido no art. 48º<sup>116</sup>. Trata-se de um direito que preserva as mais puras manifestações do que constitui a essência da pessoa humana e que lhe confere dignidade e supremacia em relação a todos os outros seres da natureza. E, assim, permite-se à pessoa humana agir de acordo com os princípios e valores com os quais acredita informar a sua existência<sup>117</sup>, sem que nada e ninguém o possa impedir, desde que a dignidade e os direitos dos outros não estejam em risco<sup>118</sup>.

Convirá, no entanto, sublinhar que a liberdade de consciência é mais ampla e compreende quer o crente quer o ateu, na medida em que este escolhe uma tábua de valores éticos para informar livremente a sua própria vida e tem convicções de natureza não religiosa. Por sua vez, o crente tem uma visão transcendente do mundo e da vida e

---

<sup>114</sup> Cf. J. MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, IV, 212.

<sup>115</sup> Cf. F. BARTOLOMEI, *La Dignità Umana...*, 30-31.

<sup>116</sup> «É inviolável a liberdade de consciência, de religião e de culto, todos tendo o direito de, individual ou colectivamente, professar ou não uma religião, ter uma convicção religiosa da sua escolha, participar em actos de culto e livremente exprimir a sua fé e divulgar a sua doutrina ou convicção, contando que não lese os direitos dos outros e do bem comum». «Constituição de Cabo Verde», art. 48º, n.º 1, in *Constituição da República de Cabo Verde...*, 32.

<sup>117</sup> Cfr. J. GONZÁLEZ PÉREZ, *La Dignidad de la Persona*, 108-109.

<sup>118</sup> A sociedade civil tem o direito de se proteger dos abusos e atentados contra os outros direitos fundamentais e a alguns bens jurídicos que, pela sua importância para a existência humana, não podem ser violados a pretexto da liberdade religiosa. Na verdade, o exercício desta liberdade pode legitimamente ser limitado pelo ordenamento jurídico positivo com o intuito de garantir a pacífica harmonização da convivência social. Os limites à liberdade religiosa, ao serem positivados por uma norma legal expressa, aumentam a segurança jurídica. É de suma importância, neste contexto, realçar que em questões de limites deve haver a maior liberdade possível e a mínima restrição necessária na linha de ponderação entre a liberdade religiosa e as outras liberdades, entre a religião e os outros bens fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico. Cf. G. DALLA TORRE, *La città sul monte. Contributo ad una teoria canonistica sulle relazioni fra Chiesa e Comunità politica*, Editrice AVE, Roma 2002, 96; P. P. ADRAGÃO, *A liberdade religiosa e o Estado*, Almedina, Coimbra 2002, 513-514.

procura actuar segundo valores morais radicados numa religião<sup>119</sup>. Ora, a liberdade de consciência é relativa ao foro individual, ao passo que a liberdade religiosa está vinculada à dimensão social e institucional<sup>120</sup>.

O direito à liberdade religiosa é considerado como o mais singular dos direitos fundamentais e está dotado de uma exclusiva unicidade que o torna primordial entre todas as liberdades do homem e pré-existente ao ordenamento positivo do Estado, ocupando um lugar de honra em relação aos outros direitos humanos<sup>121</sup>. Por outro lado, a liberdade religiosa é a pré-condição e manifestação de todas as demais expressões de liberdade, como por exemplo, a liberdade de consciência, de pensamento, de reunião e de manifestação e de associação. Neste sentido, tal liberdade tem o mérito de ser o único direito fundamental que abarca em si “tanto a dimensão física, terrena e temporal do homem, quanto a sua específica dimensão espiritual”<sup>122</sup>. Além do mais, parece ser a única liberdade fundamental cujo exercício pode influenciar e condicionar os comportamentos humanos individuais e sociais, orientando-os em harmonia com valores morais de natureza religiosa de modo a incidir na afirmação e no desenvolvimento da personalidade do homem<sup>123</sup>.

Em jeito de conclusão, no plano institucional, a Constituição de 1992, com o objectivo de respeitar a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa e as suas expressões, instituiu, no n.º 1 do art. 48º, um sistema de relação entre a Igreja e o Estado fundamentado na laicidade que reconhece a autonomia e independência de ambos. Daí que possamos verificar que, para a Lei Fundamental de Cabo Verde, a causa da liberdade religiosa e de todos os direitos fundamentais constitui um ponto de convergência de todos os esforços entre a Igreja e o Estado em favor da defesa e promoção da dignidade fundamental do Homem cabo-verdiano, considerada como valor absoluto e supraestatal no nosso ordenamento constitucional<sup>124</sup>.

---

<sup>119</sup> Cf. G. DALLA TORRE, *La città sul monte...*, 84.

<sup>120</sup> Cf. J. MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional, IV*, Coimbra Editora, Coimbra 32000, 416.

<sup>121</sup> Cf. P. LILLO, *Diritti fondamentali...*, 123.

<sup>122</sup> Cf. P. LILLO, *Diritti fondamentali...*, 126.

<sup>123</sup> Cf. P. LILLO, *Diritti fondamentali...*, 126.

<sup>124</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes*, 7. 12. 1965, in: AAS 58, 1966, 1099.

## Capítulo III

### 3. A Dignidade Humana nas Declarações de Direito Internacional e a sua repercussão na Lei Fundamental Cabo-verdiana

As Declarações de Direito Internacional sobre os Direitos do Homem reconhecem a dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais inerentes e, por isso, serviram de base às várias Constituições Políticas. Deste modo, a Constituição da República de Cabo Verde tomou tais Declarações como fontes na formulação da sua ideia de dignidade da pessoa humana e assumiu os direitos por elas consagradas no seu amplo catálogo de direitos fundamentais. O que se pretende agora explicitar é a recepção desses Instrumentos de Direito Internacional na nossa Lei Fundamental de 1992.

#### 3.1. Declaração Universal dos Direitos do Homem

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de Dezembro de 1948 é, sem dúvida, um marco histórico e uma das grandes conquistas da humanidade, que incorporou os direitos humanos no Direito Internacional, tutelando, deste modo, a dignidade da pessoa humana<sup>125</sup>. Esta Declaração da ONU é fruto de uma ampla discussão mundial sobre os direitos do homem e da sua dignidade, que tinha sido vilipendiada durante os acontecimentos dramáticos da Segunda Guerra Mundial<sup>126</sup>. Nesse contexto, contribuiu para que se criasse uma consciência colectiva de que somente um esforço internacional de todos os povos poderia prestar a devida atenção à dignidade da pessoa e aos seus direitos inalienáveis<sup>127</sup>.

Quanto à sua estrutura interna e conteúdo, a Magna Carta dos Direitos do Homem começa com onze artigos que estão em harmonia com a tradição da Constituição dos EUA e da Declaração dos Direitos Humanos francesa. Quer isto dizer que tais artigos assentam no postulado da liberdade, igualdade, fraternidade e no direito à vida. Por outro lado, nos artigos 12º a 17º, estão consagrados os denominados direitos na sociedade civil, a saber: o direito ao casamento, o direito à propriedade, o direito à liberdade de movimentos, entre outros. Os artigos 18º a 21º, conhecidos como o *pórtico*

---

<sup>125</sup> Cf. W. HUBERT, «Derechos humanos: Historia de un fundamento», in *Concilium* 144/2 (1979) 10.

<sup>126</sup> Cf. V. BUONOMO, *I Diritti umani nelle relazioni internazionali. La normativa e la prassi delle Nazioni Unite*, Mursia, Milano 1997, 13.

<sup>127</sup> Cf. J. A. EZCURDIA LAVIGNE, *Curso de Derecho Natural. Perspectivas iusnaturalistas de los Derechos humanos*, Editorial Reus, Madrid 1987, 143.

*de Cassin*, remetem para as ideias atinentes à polis ateniense e aos direitos políticos democráticos e declaram o direito à associação pacífica, à liberdade de pensamento, de consciência, de religião, de expressão e de participação política. Os artigos 22º a 27º da quarta secção abrangem os direitos sociais<sup>128</sup>, como por exemplo, o direito à segurança social, ao lazer, ao emprego, a salário igual por trabalho igual, à filiação em organizações sindicais, aos cuidados de saúde e a um nível de vida adequado, à educação elementar de forma gratuita<sup>129</sup>. O direito a um nível de vida adequado, reconhecido no art. 25º, tem a ver com a alimentação, o vestuário, o alojamento, a assistência médica e ainda os serviços sociais necessários, para além do direito que toda a pessoa tem à segurança no emprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice, ou noutros casos de perda de meios de subsistência<sup>130</sup>. Por fim, os artigos 28º a 30º abordam a problemática da ordem social internacional, dos deveres para com a comunidade, da limitação e da garantia dos Direitos humanos<sup>131</sup>.

Ora, o Papa João XXIII, na Encíclica *Pacem in terris*, afirma que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, embora alguns dos seus pontos particulares tenham suscitado algumas objecções e reservas fundadas, assinala um passo importante para o estabelecimento de uma constituição jurídica e política de todos os povos, na medida em que reconhece solenemente a dignidade da pessoa humana e proclama como direito fundamental do homem a procura livre da verdade, no respeito das normas morais, no cumprimento dos deveres da justiça, o direito a uma vida digna e todos os outros direitos intimamente ligados a estes<sup>132</sup>.

Reflectindo esta observação pontifícia, podemos dizer que a Lei Fundamental de Cabo Verde assumiu, no seu conteúdo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e confia-lhe um papel relevante na interpretação e integração das normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais<sup>133</sup>. Trata-se de subordinar o catálogo dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana que transcende a vontade política estatal. Quer isto dizer que o valor da pessoa é a referência fundamental para a

---

<sup>128</sup> Estes direitos vêm enunciados na nossa Lei Fundamental, que enumera assim: o direito ao trabalho (art. 60º); o direito à retribuição (art. 61º); a liberdade de associação profissional e sindical (art. 63º); o direito à saúde (art. 70º); o direito à educação (art. 77º); o direito à cultura (art. 78º).

<sup>129</sup> Cf. P. KENNEDY, *O Parlamento do Homem. História das Nações Unidas*, Edições 70, Coimbra 2009, 206.

<sup>130</sup> Cf. «Declaração Universal dos Direitos do Homem», art. 25º, in *Textos de Direito Internacional*, Coimbra Editora, Coimbra 2010, 241.

<sup>131</sup> Cf. D. LOCHAK, *Les droits de l'homme*, Éditions La Découverte, Paris 32009, 49.

<sup>132</sup> Cf. JOÃO XXIII, Enc. *Pacem in terris*, 11. 04. 1963, in: AAS 55, 1963, 295-296.

<sup>133</sup> Cf. «Constituição de Cabo Verde», art. 17º, n.º 3, in *Constituição da República de Cabo Verde...*, 16.

compreensão dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade do homem deve ser entendido, nesta perspectiva, como o fundamento desses mesmos direitos amplamente consagrados na Constituição de 1992. Estamos, portanto, na presença de uma concepção jusnaturalista e personalista<sup>134</sup>.

A análise comparativa destes dois documentos permitir-nos-á ver que o legislador constituinte teve a preocupação de integrar no nosso texto constitucional os direitos consagrados na Declaração e assumir a própria categoria de dignidade da pessoa humana que está na raiz desses mesmos direitos. Importa, no entanto, referir que a dita Declaração não determina qual é a concepção de dignidade que reconhece e salvaguarda. Por seu lado, o legislador constituinte cabo-verdiano, no 10º parágrafo do Preâmbulo da Lei Fundamental, afirma explicitamente que esta consagra uma concepção da dignidade da pessoa humana como valor absoluto que se sobrepõe ao próprio Estado, como podemos reflectir ao longo do segundo capítulo. Essa mútua referência à dignidade do homem e aos seus direitos leva-nos a ver que ambos consideram a pessoa como protagonista da ordem sociopolítica<sup>135</sup>.

O Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem considera que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”<sup>136</sup>. Esta é, de facto, uma verdade presente no nosso texto constitucional, quando, no art. 1º, reconhece também que o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos Direitos do Homem é o fundamento da comunidade humana, da paz e da justiça. Isto só mostra mais uma vez a tendência eminentemente personalista e humanista reveladora da verdade do homem expressa na Declaração, que veio a ser assumida pela Lei Fundamental de Cabo Verde<sup>137</sup>, para além de ambos deixarem evidente que a pessoa humana é o fundamento da sociedade e que esta existe em função dela<sup>138</sup>.

Por outro lado, ainda no Preâmbulo, a Declaração faz um acto de fé “nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres...”. Trata-se sobretudo de uma fé implícita no homem, enquanto sujeito de direitos fundamentais radicados na sua própria natureza. A concepção da dignidade intrínseca da pessoa humana é a pedra angular e a raiz de todos

---

<sup>134</sup> Cf. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 47-49.

<sup>135</sup> Cf. V. BUONOMO, *I Diritti umani nelle relazioni internazionali...*, 16.

<sup>136</sup> «Declaração Universal dos Direitos do Homem», in *Textos de Direito Internacional...*, 237.

<sup>137</sup> Cf. M. PINHO FERREIRA, «Direitos do Homem...», 155.

<sup>138</sup> Cf. M. PINHO FERREIRA, «Direitos do Homem...», 155.

os direitos e valores proclamados ao longo da Declaração. O facto do princípio da dignidade da pessoa ser anunciado logo no seu Preâmbulo deixa patente uma revolução ética instaurada por esta nobre Carta dos Direitos do Homem que foi a fonte do catálogo dos direitos fundamentais de várias Constituições Políticas, inclusive a nossa. Neste sentido, a Declaração Universal apresenta-se como a primeira que, fundamentada na dignidade humana, foi redigida e adoptada para toda a humanidade com um alcance internacional<sup>139</sup>. A mesma Declaração, no terceiro parágrafo do Preâmbulo, está consciente de que a dignidade da pessoa e os seus direitos só poderão ser protegidos num ambiente de Estado de Direito e de democracia.

Um outro aspecto saliente da Declaração é o facto de, no seu art. 1º, reconhecer que os homens, dotados de razão e de consciência, nascem livres e iguais em dignidade. Com isto, reafirma-se a certeza do Preâmbulo de que a dignidade humana é a condição para a existência dos direitos. Ora, a alusão à liberdade e à igualdade de todos os seres humanos, para além de mostrar dimensões jusnaturalistas, leva-nos a concluir que se trata, no espírito da Declaração, de uma dignidade anterior e superior à lei positiva e com grande expressão na Constituição de 1992<sup>140</sup>. Além do mais, tal ideia de dignidade aparece, na Declaração e na Constituição cabo-verdiana, como o fundamento do sistema de direitos. Vista sob este prisma, a dignidade da pessoa será um valor absoluto que merece ser reconhecido e protegido<sup>141</sup>.

A Declaração Universal, nos artigos 2º a 5º, dá grande relevo ao princípio da não discriminação, ao direito à vida, à segurança pessoal e à integridade física, como essenciais aos direitos fundamentais do homem. Estes direitos são reconhecidos e consagrados no texto constitucional cabo-verdiano. Basta vermos que, na nossa Lei Fundamental, o direito à vida e o direito à integridade física e moral são consagrados no art. 27º, n.º 1 e 2. Este art. é ainda mais incisivo do que a Declaração Universal, na medida em que reconhece a inviolabilidade da vida e só depois proíbe formas desumanas de tratar as pessoas. O mesmo acontece com o direito à liberdade estabelecido no art. 28º. É digno de nota o reconhecimento da personalidade jurídica, no art. 6º da Declaração, como a proclamação e garantia do princípio da igualdade ante a lei, consagrada no art. 7º. Quanto ao reconhecimento da personalidade jurídica, note-se que o nosso texto constitucional não só a reconhece no art. 40º, mas fala sobretudo do

---

<sup>139</sup> Cf. J. A. EZCURDIA LAVIGNE, *Curso de Derecho Natural...*, 149.

<sup>140</sup> Cf. J. A. EZCURDIA LAVIGNE, *Curso de Derecho Natural...*, 151-152.

<sup>141</sup> Cf. J. P. SCHOUPE, «Les droits fondamentaux dans le future Traité Constitutionnel de L'Union Européenne. Questions d'éthique juridique et de liberté religieuse», in *Ius Ecclesiae* 15 (2003) 209.

direito ao desenvolvimento da personalidade e inclui também o direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar. Por outro lado, o princípio da igualdade, consagrado no art. 23º, corresponde à Declaração, mesmo no que diz respeito à forma como ambos o formulam.

Como essencial à garantia da dignidade humana, a Magna Carta dos Direitos do Homem consagra os chamados direitos civis da pessoa na sua dimensão de relação social. Desde os direitos da defesa da vida privada, do domicílio, da honra (art. 12º) aos direitos à liberdade de pensamento, de consciência, de religião (art. 18º)<sup>142</sup>, passando também pelos direitos da livre circulação (art. 13º), asilo (art. 14º), ao matrimónio e família (art. 16º) e à propriedade (art. 17º)<sup>143</sup>. O catálogo dos direitos fundamentais da nossa Constituição deixa transparecer que recebeu a influência de todos esses direitos, dos direitos políticos e dos direitos económicos, sociais e culturais consagrados nos restantes artigos da Declaração Universal que visam fortalecer o reconhecimento da dignidade do homem e a realização da personalidade humana<sup>144</sup>. Neste sentido, verifica-se que o direito da livre circulação e de emigração é consagrado no art. 50º. O direito ao matrimónio e família é salvaguardado no art. 46º e no art. 81º. A Constituição dá um grande relevo a este direito a ponto de dedicar um Título exclusivo à família. O direito ao asilo é consagrado no art. 38º, enquanto que o direito à propriedade privada é declarado no art. 67º.

Por último, a Declaração de 1948, como ponto de partida, proporcionou posteriores documentos e textos internacionais que desenvolveram as suas disposições e tornaram actuais os seus princípios morais<sup>145</sup>. A nível internacional destacam-se os Pactos Internacionais de 1966. Importa notar que ambos, em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, apresentam algumas diferenças. Uma delas prende-se com o seu valor jurídico e a sua dimensão vinculativa. De facto, esses Pactos Internacionais são sobretudo instrumentos jurídicos multilaterais com carácter obrigatório para os Estados signatários que, em caso de incumprimento ou violação dos direitos neles reconhecidos, incorrem em responsabilidade jurídica internacional<sup>146</sup>.

---

<sup>142</sup> A Constituição de Cabo Verde consagra esses direitos no art. 48º. Para além disso, garante as condições para o seu efectivo exercício.

<sup>143</sup> Cf. J. A. EZCURDIA LAVIGNE, *Curso de Derecho Natural...*, 153-154.

<sup>144</sup> Cf. J. A. EZCURDIA LAVIGNE, *Curso de Derecho Natural...*, 157.

<sup>145</sup> Cf. F. ALBERTO CASADIO, «Dinamica e formalizzazione dei Diritti Umani», in *I Diritti Umani...*, 256.

<sup>146</sup> Cf. U. VILLANI, «I Diritti Umani nei Patti Internazionali», in *I Diritti Umani...*, 264.

No âmbito regional, temos a *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*, aprovada pela Organização da Unidade Africana em 28 de Junho de 1981.

### 3.2. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*

O PIDCP consta de um Preâmbulo e de 6 partes divididas em 53 artigos. O seu Preâmbulo, embora com algumas diferenças, torna presente o texto do Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>147</sup>. Neste sentido, considera também que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo”<sup>148</sup>. É significativo que este Pacto Internacional reconheça taxativamente ainda no seu Preâmbulo que tais direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana. Este é um pressuposto implícito na Declaração, mas que está mais expressiva no PIDCP<sup>149</sup>.

O PIDCP reconhece dois direitos fundamentais que são o seu ponto de partida e, além do mais, não estão contemplados na Declaração Universal<sup>150</sup>. Um primeiro é o direito à autodeterminação dos povos reconhecido no art. 1º e o princípio da não discriminação consagrado no art. 2º. Os direitos apresentados pelo PIDCP são clássicos e já conhecidos, mas formulados de uma forma mais desenvolvida e minuciosa. Porém, não deixa de apresentar particularidades e novidades. O exemplo do que fica dito está relacionado com o art. 6º, segundo o qual “o direito à vida é inerente à pessoa humana”. Neste contexto, alude às restrições à pena de morte nos países onde ainda não foi abolida<sup>151</sup>. Foi precisamente para garantir a integridade física e moral da pessoa humana que, no art. 7º, proíbe a tortura e formas de tratamento cruéis, inumanos ou degradantes, para além de interditar a submissão da pessoa a experiências médicas ou científicas sem o seu livre consentimento.

Por outro lado, estabelece um conjunto de normas que visa tutelar a liberdade e a segurança de cada ser humano. Por essa razão, do art. 8º ao art. 15º, proíbe a escravidão e trabalhos forçados, a prisão ou detenção arbitrária e reconhece algumas garantias a pessoas presas. Neste sentido, o n.º1 do art. 10º consagra que “todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da

---

<sup>147</sup> Cf. J. GONZÁLEZ MORÁN, «La Dignidad humana en el Ordenamiento Jurídico Español», 170.

<sup>148</sup> PIDCP, in *Textos de Direito Internacional...*, 251.

<sup>149</sup> Cf. J. GONZÁLEZ MORÁN, «La Dignidad humana en el Ordenamiento Jurídico Español», 170.

<sup>150</sup> Cf. J. A. EZCURDIA LAVIGNE, *Curso de Derecho Natural...*, 166.

<sup>151</sup> Cf. PIDCP, art. 6º, n.º 2, in *Textos de Direito Internacional...*, 253.

dignidade inerente à pessoa humana”. Com isto, à semelhança da Constituição de Cabo Verde de 1992, o PIDCP mostra que a dignidade humana permanece inalterável independentemente da condição em que a pessoa se encontra<sup>152</sup>. As garantias nos processos judiciais dos detidos estão em plena harmonia com a humanização das leis penais. Ainda na linha da defesa da liberdade e da segurança, o Pacto Internacional em estudo, à semelhança da Declaração Universal, inclui o direito à emigração e à livre circulação das pessoas<sup>153</sup>. De forma explícita, o art. 16º determina o direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da personalidade jurídica da pessoa. Por sua vez, o art. 17º reconhece o direito de tutela da vida privada e familiar contra às interferências arbitrárias e ilegais. Para além desses direitos, fazem ainda parte o direito da protecção da família, considerada como elemento natural e fundamental, e o direito da criança garantidos nos artigos 23º e 24º, respectivamente.

Ora, a Constituição de Cabo Verde assume a definição da família como elemento fundamental consagrada neste Pacto Internacional, mas exclui a sua referência ao elemento natural<sup>154</sup>.

Um outro tipo clássico de direitos garantidos, nos artigos 18º a 22º, é o das liberdades civis, como por exemplo, o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião, de opinião, de reunião pacífica e de associação. Esses direitos garantidos são limitados, quando o art. 20º proíbe toda a propaganda em favor da guerra e todo apelo ao ódio nacional, racial e religioso. Convirá ainda aludir ao direito das crianças estabelecido no art. 24º que a Magna Carta de Cabo Verde consagrou também no seu art. 73º.

Por outro lado, o art. 25º trata dos direitos políticos que consistem no direito que todo o cidadão tem de tomar parte na direcção dos negócios públicos, pessoalmente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos, de votar e ser eleito em eleições periódicas e de aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país. Este direito atinente à participação política e pública e de exercício de cidadania são consagrados no art. 54º e no art. 55º.

---

<sup>152</sup> A Carta Magna, partindo do facto de que nenhuma pena implica a perda de direitos civis, políticos ou profissionais e de direitos fundamentais, excepto as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução<sup>152</sup>, enuncia um conjunto de artigos atinentes à liberdade e segurança pessoal (art. 29º), à prisão preventiva (art. 30º), à proibição da prisão perpétua ou de duração ilimitada (art. 32º), aos princípios do processo penal (art. 34º), ao *Habeas corpus* (art. 35º), à expulsão (art. 36º) e à extradição (art. 37º).

<sup>153</sup> Cf. A. O. FERNÁNDEZ-LARGO, *Teoría de los Derechos Humanos...*, 203.

<sup>154</sup> A Constituição, no art. 81º, n.º 1, diz que a “família é o elemento fundamental e a célula de toda a sociedade”.

Por fim, a afirmação central e fundamental da dignidade da pessoa como princípio e valor absoluto, que está na raiz dos direitos fundamentais inerentes à natureza do ser humano, teve, sem margem de dúvida, uma grande influência no texto constitucional cabo-verdiano. Basta repararmos que a nossa Lei Fundamental, no seu art. 1º, assenta a estrutura organizativa do Estado no respeito pela dignidade da pessoa humana e na inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem pelo que todos os direitos fundamentais, civis, políticos, sociais, económicos e culturais consagrados na Constituição, que foram recebidos também do Pacto em análise, têm o seu fundamento nessa ideia de dignidade da pessoa humana<sup>155</sup>.

### *3.3. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*

O PIDESC contém um Preâmbulo igual ao do PIDCP e cinco partes com um 31 artigos. Antes de mais, os seus dois primeiros artigos, à semelhança do PIDCP, tutelam os direitos à autodeterminação e à não discriminação. É importante enfatizar que os direitos consagrados no Pacto podem ser analisados no âmbito dos três grupos por ele classificados. O primeiro grupo diz respeito aos direitos económicos, do art. 6º a 8º, que inclui o direito ao trabalho, livremente escolhido ou aceite. A realização do pleno exercício deste direito, segundo o art. 6º, implica que os Estados tomem medidas de orientação técnica e profissional e de políticas conducentes a um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo, garantindo as liberdades políticas e económicas fundamentais de cada indivíduo<sup>156</sup>.

Numa atitude de reconhecimento das exigências sociais que promanam da dignidade da pessoa<sup>157</sup>, o art. 7º procura assegurar as condições mínimas de trabalho, concretizadas no salário equitativo, numa existência decente dos trabalhadores e das suas famílias, na higiene e na segurança, na igualdade de oportunidades no que toca à promoção, no repouso e no lazer, e, por fim, na limitação das horas de trabalho<sup>158</sup>. Por sua vez, o art. 8º reconhece o direito de associação e de actividade sindical que é

---

<sup>155</sup> Cf. J. L. MARTÍNEZ, «Derechos Humanos y Doctrina Social de la Iglesia: Una contribución con motivo del 60º aniversario de la Declaración universal», in *Miscelánea Comillas* 130 (2009) 21.

<sup>156</sup> Cf. U. VILLANI, «I Diritti Umani nei Patti Internazionali», in *I Diritti Umani...*, 268.

<sup>157</sup> Cf. J. GONZÁLEZ MORÁN, «La Dignidad humana en el Ordenamiento Jurídico Español», 170.

<sup>158</sup> É nítida uma convergência entre PIDESC e a Constituição nesta matéria. Assim, no art. 62º relativo aos outros direitos dos trabalhadores, o legislador constituinte afirma que eles têm direito a condições de dignidade, higiene, saúde e segurança no trabalho, incluindo um limite máximo da jornada de trabalho, descanso semanal, segurança social, repouso e lazer.

reconhecido também, como vimos, no art. 63º, n.º 1. A grande novidade do PIDESC é o direito à greve, desde que seja exercido de acordo com as leis de cada país, consagrado igualmente no art. 66º do nosso ordenamento constitucional<sup>159</sup>.

Os artigos 9º a 12º estão inseridos num segundo grupo dedicado aos direitos sociais, cujo fundamento também está no princípio da dignidade da pessoa, como afirma o Preâmbulo do PIDESC. O art. 9º inaugura o grupo com o direito de todas as pessoas à segurança social. Ainda entre os direitos sociais, destaca-se o alusivo à protecção da família, entendida como “o núcleo natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos”<sup>160</sup>. Assume grande importância o princípio do livre consentimento dos esposos na celebração do casamento e a exigência de uma protecção especial das mães antes e depois do nascimento das crianças. É de realçar as medidas especiais de protecção e de assistência das crianças e dos adolescentes com o objectivo de os impedir de serem submetidos à exploração económica e social<sup>161</sup>. O direito de todas as pessoas a um nível de vida digno, estabelecido no art. 11º, parece ser uma outra grande novidade do PIDESC, pelo menos na sua explícita formulação<sup>162</sup>. Um outro direito fundamental garantido pelo Pacto Internacional é o direito de cada pessoa a gozar do melhor estado de saúde física e mental<sup>163</sup>.

Merecem a nossa particular atenção os artigos 13º a 15º relativos aos direitos culturais. Em primeiro lugar, o artigo 13º garante expressamente o direito à educação, cujo objectivo consiste em proporcionar “o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais”<sup>164</sup>. A nossa Lei Fundamental reconhece o objectivo desse direito, quando diz, no art. 77º, n.º 2, a), que a educação deve ser integral e contribuir para a formação humana, moral, social, cultural e económica dos cidadãos. O direito à educação é corroborado pelo art. 15º que reconhece a cada indivíduo o direito de participar na vida cultural, de beneficiar do progresso científico e das suas aplicações, da protecção dos interesses morais e materiais provenientes de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.

---

<sup>159</sup> Cf. PIDESC, art. 8º, n.º 1, d), in *Textos de Direito Internacional...*, 274.

<sup>160</sup> PIDESC, art. 10º, n.º 1, in *Textos de Direito Internacional...*, 274.

<sup>161</sup> Cf. PIDESC, art. 9º, n.º 2 e n.º 3, in *Textos de Direito Internacional...*, 274-275.

<sup>162</sup> Cf. J. A. EZCURDIA LAVIGNE, *Curso de Derecho Natural...*, 169.

<sup>163</sup> Cf. PIDESC, art. 12º, n.º 1, in *Textos de Direito Internacional...*, 275.

<sup>164</sup> PIDESC, art. 13º, n.º 1, in *Textos de Direito Internacional...*, 276.

### 3.4. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

A Organização da Unidade Africana desempenhou um papel decisivo na protecção da dignidade humana e dos seus direitos, ao aprovar, no dia 28 de Junho de 1981, em Nairobi, a *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*, que entrou em vigor em 1986<sup>165</sup>. Esta Carta contribui naturalmente para o desenvolvimento do direito regional dos direitos do homem e supre uma lacuna em matéria de protecção da dignidade da pessoa e dos seus direitos. Ela é fruto da influência das tradições históricas e dos valores da civilização africana e traduz, a nível de princípios, a peculiaridade africana da concepção do Direito e do significado dos direitos do homem<sup>166</sup>. De facto, a ideia fundamental africana do Direito realça que este não é uma arma posta nas mãos do indivíduo para combater a sociedade ou para se defender dela, mas sim um conjunto de regras, cujo objectivo principal é proteger os seus direitos e as suas liberdades numa sã simbiose com ela<sup>167</sup>.

Um outro aspecto original de grande relevo reside no facto de a Carta Africana ver o homem na sua totalidade, tendo em conta a sua essência e as suas aspirações. Assim sendo, os direitos humanos são encarados no âmbito da relação dialéctica entre direitos e deveres. Tal perspectiva africana é contra a concepção ocidental dos direitos do homem ligada à doutrina positivista, que sobrevaloriza os direitos individuais, negando, deste modo, os direitos de cada um. Esta é a razão pela qual a *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos* considera os direitos do homem sob a capa de deveres. Daí que este documento africano apresente de forma desenvolvida a noção de deveres em relação ao Estado, à família e à comunidade, mas também os deveres destes últimos ante os outros membros da sociedade, sejam pessoas físicas ou morais<sup>168</sup>. Nesta ordem de ideias, nota-se que em África a comunidade constitui um sujeito privilegiado do Direito. Trata-se de uma concepção comunitária que favorece e corrobora a solidariedade entre os vários membros de uma mesma comunidade. Como tal, tem todo sentido que a Carta enuncie tais deveres de modo a vincar aquela solidariedade típica da cultura do continente negro<sup>169</sup>.

---

<sup>165</sup> Cf. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, 29-30.

<sup>166</sup> Cf. M. J. MORAIS PIRES, «Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos», in *DeDC* 79/80 (1999) 336.

<sup>167</sup> Cf. K. MBAYE, «Introduction», in *La Charte Africaine des Droits de L'Homme et des Peuples. Actes du colloque, Trieste, 30-31 Octobre 1987*, CEDAM, Padova 1990, 4.

<sup>168</sup> Cf. K. MBAYE, «Introduction», in *La Charte Africaine des Droits de L'Homme...*, 4.

<sup>169</sup> Cf. K. MBAYE, «Les droits protégés et les procédures prévues par la Charte Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples», in *La Charte Africaine des Droits de L'Homme...*, 35.

A *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos* é formada por um Preâmbulo e por três partes com 68 artigos. O catálogo dos direitos consagrados pela Carta Africana deixa transparecer a influência da Declaração dos Direitos do Homem e dos Pactos Internacionais de 1966<sup>170</sup>. Não obstante tal influência, a Carta mostra-se inovadora, como já realçámos, na medida em que não consagra somente os direitos, como acontece na Declaração Universal e nos Pactos Internacionais, mas também os deveres. Importa ainda afirmar que o aspecto peculiar da Carta Africana não se cinge exclusivamente à consagração de tais direitos e deveres, mas também na indicação de liberdades protegidas e da criação de um sistema que as tutela<sup>171</sup>.

O Preâmbulo da *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos* fundamenta-se na Carta da Organização da Unidade Africana, segundo a qual “a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos”. Estes valores são a pedra angular da Carta Africana. Assim, em harmonia com a sua mentalidade e finalidade, afirma que os povos africanos lutam pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade<sup>172</sup>. Ainda no Preâmbulo, considera que os direitos fundamentais do ser humano emergem e se baseiam na pessoa humana. Isto implica e justifica, naturalmente, a protecção internacional desses direitos. Trata-se da reafirmação do valor ético da pessoa como a fonte e raiz dos direitos, afirmados nas declarações internacionais, por exemplo, a Carta em estudo<sup>173</sup>.

A primeira parte da Carta é dedicada aos direitos e aos deveres. Na segunda parte, alude às medidas de salvaguarda. Finalmente, na terceira parte, trata das disposições diversas. Antes de mais, a Carta Africana, nos artigos 2º e 3º, à semelhança dos Pactos, consagra os princípios gerais da não discriminação e da igualdade. Já nos artigos 4º a 14º, inspirada na Declaração Universal e na Convenção Europeia, descreve os chamados direitos da *primeira geração*. Como tal, esses artigos afirmam a inviolabilidade da pessoa humana e o respeito pela sua dignidade inerente, o direito à liberdade e à segurança, o direito à justiça, a liberdade de consciência, a profissão e a prática livre de religião, o direito à informação e a liberdade de expressão, o direito à liberdade de associação, a liberdade de reunião, a liberdade de circulação, o direito de

---

<sup>170</sup> Cf. M. J. MORAIS PIRES, «Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos», 340.

<sup>171</sup> Cf. G. GERIN, «Présentation», in *La Charte Africaine des Droits de L'Homme...*, 11.

<sup>172</sup> Cf. GONZÁLEZ MORÁN, «La Dignidad humana en el Ordenamiento Jurídico Español», 179-180.

<sup>173</sup> Cf. R. MINNERATH, *Para uma ética social universal. A proposta católica*, Gráfica de Coimbra 2, Coimbra 2009, 24.

asilo e a proibição da expulsão colectiva, o direito à livre participação nos assuntos públicos e o direito de acesso às funções públicas. Por último, o direito de propriedade privada está consagrado no art. 14º<sup>174</sup>.

Os escassos direitos económicos, sociais e culturais são consagrados nos artigos 15º a 18º de forma sucinta. O direito a trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual, estabelecido no art. 15º, não aparece de forma detalhada<sup>175</sup>. Basta repararmos que este art. não precisa, como acontece no PIDESC, se a pessoa deva beneficiar de condições de igualdade, higiene e segurança. Por sua vez, o art. 16º relativo ao direito à saúde pede aos Estados Partes que se comprometam a assumir medidas necessárias à protecção da saúde das suas populações e lhes assegure assistência médica em caso de doença<sup>176</sup>.

No art. 17º, a Carta Africana, além de estabelecer o direito à educação, prescreve também o direito de participar na vida cultural no respeito e promoção da moral e dos valores tradicionais da comunidade. Esta original prescrição encontra o seu fundamento na sociedade africana. Por último, o art. 18º afirma que a família, enquanto elemento natural e base da sociedade, deve ser protegida pelo Estado, velando pela sua saúde física e moral. Em virtude da sua condição de guardiã da moral e dos valores reconhecidos pela comunidade, a família merece assistência estatal. De igual modo, o Estado deve velar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e garantir os seus direitos e os das crianças, dos idosos e dos deficientes.

Nos artigos 19º a 24º, a Carta Africana proclama um conjunto de *direitos dos povos e direitos da terceira geração*. O art. 19º proclama solenemente o princípio da igualdade entre todos os povos e considera que estes têm a mesma dignidade e direitos. Mais uma vez portanto se insiste na dignidade da pessoa humana. Os artigos 20º e 21º enunciam o direito dos povos à existência e à autodeterminação e o direito dos povos à livre disposição das suas riquezas e recursos naturais. Por seu turno, o art. 22º determina o direito que todos os povos têm ao desenvolvimento. Tais direitos relacionados com a autodeterminação e o desenvolvimento económico já tinham sido referidos nos dois Pactos das Nações Unidas de 1966<sup>177</sup>.

---

<sup>174</sup> Cf. M. J. MORAIS PIRES, «Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos», 341-343.

<sup>175</sup> Cfr. K. MBAYE, «Les droits protégés et les procédures prévues par la Charte Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples», in *La Charte Africaine des Droits de L'Homme...*, 43.

<sup>176</sup> Cf. M. J. MORAIS PIRES, «Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos», 344.

<sup>177</sup> Cf. M. J. MORAIS PIRES, «Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos», 347.

No art. 23º, é consagrado o direito à paz e à segurança no plano nacional e internacional como forma de garantir a solidariedade e boas relações entre os Estados proibindo, deste modo, todas as actividades subversivas contra os povos de outros Estados. O direito ao ambiente satisfatório e global é consagrado no art. 24º, embora de forma vaga e pouco precisa<sup>178</sup>.

Por último, surge a consagração dos deveres que se revela, como já ficou aludido, uma grande inovação da Carta no âmbito das Declarações de Direito Internacional sobre os direitos humanos, particularmente pela forma pormenorizada como são enunciados. Deve-se sublinhar que os deveres não aparecem como uma simples limitação dos direitos, mas como condição *sine qua non* para os garantir<sup>179</sup>. Daí podemos concluir que, na Carta Africana, os deveres surgem como complemento aos direitos. Assim, antes de mais, nos artigos 27º e 28º<sup>180</sup>, temos os deveres para com a família e o respeito dos direitos de outrem. Finalmente, o art. 29º, nos seus 6 números, corrobora os deveres para com a família e consagra os deveres para com o Estado.

Ora, é de suma importância afirmar que o nosso texto constitucional, no Título IV da Parte III e também no Título V relativo à família, à semelhança da Carta Africana, assumiu deveres fundamentais que todo o indivíduo tem para com a família, a sociedade e o Estado de modo a reafirmar o valor ético da pessoa e o carácter absoluto da sua dignidade fundamental. Importa, no entanto, salientar que a Lei Fundamental de 1992 é mais sistemática do que a Carta Africana. Ao contrário desta que no art. 29º une os deveres para com a família e com o Estado, a Constituição trata-os em artigos diferentes. O exemplo disto está no facto de no art. 84º falar dos deveres para com a Nação e a comunidade e no art. 85º aludir aos deveres para com as autoridades. No que toca à Família, o legislador constituinte, como já tivemos a oportunidade de referir, cria um título autónomo, o Título V, indicando, no art. 87º, as tarefas ou deveres do Estado para com a família e os deveres relativos à paternidade e maternidade (art. 88º) e à infância (art. 89º).

---

<sup>178</sup> Cf. M. J. MORAIS PIRES, «Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos», 348.

<sup>179</sup> Cf. C. ZANGHÌ, «Rapport de synthèse», in *La Charte Africaine des Droits de L'Homme...*, 106.

<sup>180</sup> Pode dizer-se que a formulação desses artigos usada pela Constituição de 1992 è semelhante à Carta Africana. Os artigos 27º e 28º estão sistematizados nos dois números do art. 82º do nosso Texto constitucional que afirma: “Todo o indivíduo tem deveres para com a família, a sociedade e o Estado e, ainda, para com outras instituições legalmente reconhecidas” (n.º 1) e que “todo o indivíduo tem o dever de respeitar os direitos e liberdades de outrem, a moral e o bem comum” (n.º 2).

## Capítulo IV

### 4. A Dignidade Humana na reflexão ético-jurídica cristã e a sua ressonância na Constituição de Cabo Verde

A problemática da dignidade da pessoa humana e do homem em geral ocupou um lugar primordial no pensamento social do Magistério Eclesiástico e na sua reflexão ético-jurídica. Esta reflexão é motivada pelo facto do homem ser criado à imagem e semelhança de Deus que o faz ser sujeito de uma dignidade absoluta. Neste novo percurso, é nosso objectivo mostrar que a Constituição de Cabo Verde não foi indiferente ao contributo do Magistério da Igreja nesta matéria da dignidade da pessoa e dos seus direitos fundamentais.

#### 4.1. O pressuposto teológico-jurídico da Dignidade Humana

A pessoa humana é portadora de uma grandeza e dignidade que traduzem a sua dimensão ético-moral e a sua realidade axiológica. Cabe, no entanto, perguntar qual é o pressuposto ou o fundamento da dignidade da pessoa humana. Esta categoria da dignidade humana sempre esteve presente no discurso ético-jurídico e teológico. É grande, de facto, o contributo da ciência teológica para a sua fundamentação em bases sólidas capazes de sublinhar o valor primordial do homem como sujeito, ou seja, como pessoa. Deste modo, a reflexão teológica tem abordado a pessoa humana à luz dos grandes mistérios da fé cristã<sup>181</sup>.

Em primeiro lugar, a tradição jurídico-cristã fundamentou a dignidade da pessoa no denominado fundamento *ascendente*, baseado no direito natural, que foi, sem dúvida, uma das fontes mais fecundas a alimentar a concepção da dignidade do homem e dos seus direitos fundamentais, permitindo que se usasse uma plataforma de pensamento comum a todos os homens. Os teólogos medievais, ao definirem o conceito de pessoa, processaram toda uma reflexão que fundamentou a dignidade da pessoa na natureza humana. Boécio deu a famigerada definição de pessoa como “*naturae rationalis individua substantia*”<sup>182</sup>. A definição deste pensador cristão realça “a individualidade do ser racional e a sua irrepetibilidade”<sup>183</sup> e faz ver que a racionalidade é a nota

---

<sup>181</sup> Cf. M. VIDAL, *Nueva Moral Fundamental...*, 200.

<sup>182</sup> BOÉCIO, *Liber de persona et duabus naturis*, c. 3, in *PL* 64, 1343.

<sup>183</sup> V. COUTINHO, *Bioética e Teologia...*, 323.

principal da natureza humana<sup>184</sup>. São Tomás, por sua vez, consolidou a perspectiva encetada por Boécio, definindo a pessoa como “*subsistens in rationali natura*”<sup>185</sup>. Ambos, com tais definições, procuraram sublinhar o substrato ontológico da pessoa e a raiz da sua dignidade, tendo presente a natureza humana. Assim sendo, a pessoa existe na forma mais densa e mais perfeita, dado que existe em si, por si e para si. Mais, ela tem sentido e valor por si mesma<sup>186</sup>.

A reflexão jurídico-cristã, como vimos, parte da natureza humana, particularmente da dimensão racional e também da liberdade, para realçar a superioridade da pessoa humana e portanto a sua dignidade. Em virtude da sua racionalidade e da sua liberdade, o homem ultrapassa e transcende o mundo das coisas. Neste contexto, pela razão, ele penetra a natureza mais profunda do mundo e coloca as questões sobre a causa última. A racionalidade própria do homem eleva a dignidade superior do ser humano<sup>187</sup>. Por outro lado, graças à liberdade, torna-se no seu agir independente das causas determinantes vindas deste mundo<sup>188</sup>. Com base nisto, podemos concluir que a pessoa é um ser inteligente e livre que é dono do seu próprio ser. O domínio sobre o seu ser constitui uma característica fundamental da pessoa que, através da razão, é capaz de dominar os seus actos ontologicamente. Nesta perspectiva, o fundamento da dignidade da pessoa não reside no seu *status* social, mas no seu ser ou na natureza humana<sup>189</sup>.

Em última análise, o fundamento *ascendente* deixa patente que o direito natural é o núcleo jurídico essencial da pessoa humana. Deste modo, o direito natural e a dignidade humana estão intimamente ligados, uma vez que o primeiro é inerente ao homem, em virtude da sua condição de pessoa, ao passo que a segunda consiste naquela eminência que é própria do homem, por ser pessoa. Por isso, faz sentido que se veja o direito natural como a expressão jurídica e fundamento da dignidade da pessoa humana<sup>190</sup>.

---

<sup>184</sup> Cf. J. L. RUIZ DE LA PEÑA, *Imagen de Dios. Antropología teológica fundamental*, Sal Terrae, Santander 1988, 158.

<sup>185</sup> TOMÁS DE AQUINO, *Summa Theologiae, I-I*, q. 29, a. 3.

<sup>186</sup> Cf. J. M. GUIX FERRERES, «Fundamentos filosófico-teológicos de la dignidad de la persona humana», in *Comentario a la Pacem in Terris*, BAC, Madrid 1963, 140.

<sup>187</sup> Cf. J. L. SEVILLA BUJALANCE, *La persona. Del Derecho romano a la Constitución de 1978*, Edicep, Valencia 2005, 229.

<sup>188</sup> Cf. W. KASPER, «Le fondement théologique des droits de l'homme», in *Les droits de l'homme et l'Eglise. Réflexions historiques et théologiques*, Typographie polyglotte vaticane, Cité du Vatican 1990, 61-62.

<sup>189</sup> Cf. J. HERVADA, *Introducción crítica al Derecho Natural*, Eunsa, Pamplona 102007, 116.

<sup>190</sup> Cf. J. HERVADA, *Lecciones propedéuticas de Filosofía del Derecho*, 515-516.

O fundamento da dignidade humana com base no direito natural foi aprofundado com o fundamento *descendente*, ou seja, teológico<sup>191</sup>. Importa aludir que, no âmbito da fundamentação teológica, a dignidade é reflectida à luz do conteúdo central da História da Salvação relativo ao mistério da pessoa. Assim, ela está fundamentada na Teologia da Criação, considerando que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus<sup>192</sup> e no seu senhorio sobre todas as coisas criadas<sup>193</sup>. A tarefa de dominar todas as coisas implica uma responsabilidade pessoal pelo bem e pela prosperidade daqueles de quem é senhor. O domínio aqui pode ser entendido como um agir responsável para com a criação<sup>194</sup>.

Todavia, a afirmação da imagem e semelhança de Deus revela uma total dependência ontológica do homem em relação ao Criador. Por outro lado, sublinha uma dimensão dialógica, ou seja, designa a relação entre Deus e o Homem. Isto só vem corroborar que a criação é uma entidade relacional. Partindo do pensamento do S. Tomás, podemos ver que o fim último do homem é a comunhão com Deus<sup>195</sup>. Comunhão essa que encontra sentido na condição de imagem, imprimindo no homem o carácter de inviolabilidade, fazendo com que Deus seja a garantia e o fundamento da sua dignidade<sup>196</sup>. K. Rahner ilustra bem essa relação de dependência do homem para com Deus e a sua participação na essência divina, afirmando:

«A essência do homem provém de Deus e se dirige a Deus - recebe d'Ele e a Ele se abre -, é de tal natureza que a dignidade que traz consigo é o mais íntimo dela e algo superior a ela. Portanto, participa do inacessível, do mistério inefável de Deus e só se revela plenamente num diálogo do homem com Deus e, por conseguinte, não se apresenta à maneira de objecto tangível. A Deus só O conhecemos em espelho e em símbolo; o mesmo se pode dizer do homem e do seu destino, dado que provém de Deus e tende para Deus»<sup>197</sup>.

---

<sup>191</sup> Cf. W. KASPER, «Le fondement théologique des droits de l'homme», 62.

<sup>192</sup> Cf. J. L. MARTÍNEZ, «Teología Cristiana de la dignidad humana», in *Dignidad humana y bioética...*, 202.

<sup>193</sup> Cf. C. SCHÖNBORN, «L'homme créé par Dieu: le fondement de la dignité de l'homme», in *Gregorianum* 65 (1984) 337.

<sup>194</sup> Cf. V. COUTINHO, *Bioética e Teologia...*, 312.

<sup>195</sup> Cf. J. L. MARTÍNEZ, «Teología Cristiana de la dignidad humana», 205-207.

<sup>196</sup> Cf. L. F. LADARIA, *Antropologia teologica*, Edizioni Piemme, Casale Monferrato <sup>5</sup>2007, 148.

<sup>197</sup> K. RAHNER, «Dignidad y libertad del hombre», in *Escritos de Teología, II*, Ediciones Cristiandad, Madrid <sup>2</sup>2002, 234.

Prevalece nessas palavras do teólogo alemão a consciência de que essa relação de dependência e de participação é fundante. De facto, o homem está chamado à comunhão com Deus em Cristo<sup>198</sup>. A relação com Deus e a capacidade de O amar e de O conhecer acontecem graças à mediação de Jesus Cristo que, pela encarnação, conferiu à natureza humana a mais alta dignidade e revelou o rosto do homem<sup>199</sup>. Nesta linha de raciocínio, o homem deve assemelhar-se a Jesus Cristo para alcançar a sua realização, dado que n'Ele se unem “o rosto do verdadeiro Deus e o perfil do verdadeiro homem”<sup>200</sup>.

Iluminado pelo fundamento da dignidade humana no direito natural e na teologia, o Magistério Eclesiástico contemporâneo fez a sua reflexão sobre essa categoria ético-jurídica que, sem dúvida, é uma notável contribuição da Igreja.

## *4.2. Magistério Eclesiástico contemporâneo e Dignidade Humana*

### *4.2.1. Pio XII*

O pontificado do Papa Pio XII ficou marcado pelas célebres radiomensagens que, por ocasião do Natal, endereçava a todos os povos do mundo. Nelas apresentou o seu pensamento político-social e elaborou uma doutrina em harmonia com a ideia da dignidade e dos direitos da pessoa humana que certamente serviu de cenário para a elaboração das grandes declarações de direitos humanos e das constituições políticas. A Igreja, através do Magistério deste Pontífice, afirmou e traduziu a concepção personalista inspirada no Evangelho como resposta aos grandes desafios originados pela história e pelo desenvolvimento da cultura política, principalmente no que diz respeito à problemática da dignidade e direitos dos homens. Além do mais, abordou toda esta problemática, tendo por base fundamentos teológicos e o recurso à dimensão transcendental do direito natural<sup>201</sup>.

As radiomensagens natalícias de 1942<sup>202</sup> e de 1944<sup>203</sup> representam um momento central do Magistério social e da base doutrinal de Pio XII. A primeira trata-se de um documento que visa fundar uma nova ordem interna das nações e de uma ordem

---

<sup>198</sup> Cf. K. RAHNER, «Dignidad y libertad del hombre», 235.

<sup>199</sup> Cf. L. F. LADARIA, *Introducción a la Antropología teológica*, Editorial Verbo Divino, Pamplona 2004, 70.

<sup>200</sup> V. COUTINHO, *Bioética e Teologia...*, 320.

<sup>201</sup> Cf. G. BARBERINI, *Le Saint- Siège: sujet souverain de droit international*, Cerf, Paris 2003, 100-101.

<sup>202</sup> Cf. PIO XII, Radiom. *Con sempre nuova freschezza*, 24. 12. 1942, in: AAS 35, 1943, 9-24.

<sup>203</sup> Cf. PIO XII, Radiom. *Benignitas et Humanitas*, 24. 12. 1944, in: AAS 37, 1945, 10-23.

internacional inspiradas pela justiça, cujo objectivo consiste na consecução da paz<sup>204</sup>. Esta nova ordem é desenvolvida e legitimada mediante o reconhecimento e o respeito pela dignidade da pessoa humana<sup>205</sup>. Logo no início da sua intervenção, o Papa, fundamentando no direito natural, faz apelo ao reconhecimento do papel da pessoa na realização de um fim adequado à sua natureza como o fundamento de toda a convivência social<sup>206</sup>. Ele é elucidativo em afirmar que “a origem e o fim essencial da vida social devem ser a conservação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da pessoa humana...”<sup>207</sup>.

Mais a frente, o Romano Pontífice sublinha essa ideia quando aborda a relação que deve haver entre a moral e o ordenamento jurídico em vista do desenvolvimento dos valores pessoais do homem como imagem de Deus e na salvaguarda das relações harmónicas, quer entre indivíduos, quer ainda entre as sociedades<sup>208</sup>. Daí resulta que haja, pois, uma íntima ligação entre a moral e o direito, a fim de que este último não esteja privado do seu fundamento, ou seja, a pessoa enquanto sujeito de direito e deveres fundamentais. O que fica dito não é outra coisa senão a reafirmação da pessoa como critério e fundamento da ordem ético-jurídica. Assim se compreende que o respeito da dignidade humana seja também um elemento inerente à organização social<sup>209</sup>. Neste contexto, notamos que a Constituição de Cabo Verde se aproxima muito do ensinamento social de Pio XII, particularmente no que se refere ao reconhecimento da “dignidade humana como princípio axiomático da ordem jurídica”<sup>210</sup>. Ao longo da nossa abordagem, tivemos a oportunidade de sublinhar que, para o Preâmbulo da nossa Lei Fundamental, a dignidade da pessoa humana, entendida como valor absoluto, está acima do Estado. Isto realça o papel central que a pessoa ocupa do ordenamento jurídico do nosso país como seu fundamento último. A este nível, podemos entrever uma concepção essencialmente metafísica da pessoa, em que ela, por ser valor em si mesmo, é a razão de ser de qualquer organização sócio-jurídica. Por isso, a natureza e a realidade ontológica da pessoa tornam-se o fundamento e a raiz da organização do Estado e este deve concorrer no sentido de realizar tal fim.

---

<sup>204</sup> Cf. G. BARBERINI, *Le Saint- Sièges...*, 101.

<sup>205</sup> Cf. G. MANZONE, «A dignidade da pessoa humana na Doutrina Social da Igreja», in *Teocomunicação* 3 (2010) 294.

<sup>206</sup> Cf. PIO XII, Radiom. *Con sempre nuova freschezza...*, 11.

<sup>207</sup> «Origine e scopo essenziale della vita sociale vuol essere la conservazione, lo sviluppo e il perfezionamento della persona umana...». PIO XII, Radiom. *Con sempre nuova freschezza...*, 12.

<sup>208</sup> Cf. PIO XII, Radiom. *Con sempre nuova freschezza...*, 14.

<sup>209</sup> Cf. G. MANZONE, «A dignidade da pessoa humana...», 295.

<sup>210</sup> G. BARBERINI, *Le Saint- Sièges...*, 101.

Na radiomensagem natalícia de 1942, o Pastor Angélico, insistindo na necessidade de uma ordem sociopolítica fundamentada na natureza da pessoa, esboçou o que poderia ser uma declaração dos direitos fundamentais:

«O direito de manter e desenvolver a vida corporal, intelectual e moral, e particularmente o direito a uma formação e uma educação religiosa; o direito de culto a Deus, privado ou público, incluindo a acção caritativa religiosa; o direito, máxime, ao matrimónio e à consecução do seu fim; o direito à sociedade conjugal e doméstica; o direito ao trabalho como meio indispensável para manter a vida familiar; o direito à livre escolha de estado, também sacerdotal e religioso; o direito ao uso dos bens, conscientes dos seus deveres e das limitações sociais»<sup>211</sup>.

Ainda antes de proclamar tais direitos fundamentais, o Papa pede que se garanta o direito do uso dos bens da terra. Tal direito está intimamente ligado à obrigação fundamental de conceder uma propriedade privada possivelmente a todos<sup>212</sup>. Estes direitos da pessoa, proclamados por Pio XII, constituem uma exigência natural da sua dignidade específica. Assim sendo, são declarados invioláveis e devem ser promovidos e respeitados pelo ordenamento jurídico estatal<sup>213</sup>.

Na sequência do que fica dito, note-se que a Constituição de 1992 salvaguardou a dimensão inviolável e inalienável dos direitos fundamentais. O art. 1º, no âmbito dos Princípios fundamentais, esclarece bem essa dimensão, afirmando que Cabo Verde "garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem..."<sup>214</sup>. O texto constitucional é ainda mais elucidativo quando afirma que o Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades nele consignados e garante a sua protecção<sup>215</sup>. Estes dois artigos, ao sublinharem o aspecto da inviolabilidade, expressam o reconhecimento da dimensão transcendental da pessoa e da sua dignidade e o seu carácter absoluto.

---

<sup>211</sup> «...il diritto a mantenere e sviluppare la vita corporale, intellettuale e morale, e particolarmente il diritto ad una formazione ed educazione religiosa; il diritto al culto di Dio privato e pubblico, compresa l'azione caritativa religiosa; il diritto, in massima, al matrimonio e al conseguimento del suo scopo, il diritto alla società coniugale e domestica; il diritto di lavorare come mezzo indispensabile al mantenimento della vita familiare; il diritto alla libera scelta dello stato, quindi anche dello stato sacerdotale e religioso; il diritto ad un uso dei beni materiali, cosciente dei suoi doveri e delle limitazioni sociali». PIO XII, Radiom. *Con sempre nuova freschezza...*, 19.

<sup>212</sup> Cfr. PIO XII, Radiom. *Con sempre nuova freschezza...*, 17.

<sup>213</sup> Cfr. E. HAMEL, «L'Eglise et les droits de l'homme. Jalons d'histoire», in *Gregorianum* 65 (1984) 272.

<sup>214</sup> «Constituição de Cabo Verde», art. 1º, n.º 1, in *Constituição da República de Cabo Verde...*, 7.

<sup>215</sup> Cf. «Constituição de Cabo Verde», art. 15º, n.º 1, in *Constituição da República de Cabo Verde...*, 15.

A análise do catálogo dos direitos fundamentais leva-nos a ver que a nossa Lei Fundamental assumiu os direitos da pessoa, proclamados por Pio XII, ainda que não os formule de forma tão explícita. O direito de manter e desenvolver a vida corporal, intelectual e moral está consagrado no art. 27º que reconhece a vida humana e a integridade física e moral das pessoas como invioláveis. A vida aqui surge como a condição necessária para qualquer actividade humana. Também no art. 40º, embora não seja tão patente, se determina tal direito, quando se reconhece a todos os direitos a possuir identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade. Ora, o direito a possuir uma identidade pessoal permite vislumbrar que a individualidade representa uma peculiaridade da pessoa humana, fazendo cada uma diferente das demais. Neste sentido, a dignidade humana exige o respeito pela individualidade, dado que a interioridade do homem representa algo de mistério e original<sup>216</sup>.

Por outro lado, o direito ao desenvolvimento da personalidade, para além de realçar o que significa a dignidade humana, refere-se àquela capacidade imprescindível para um estado contínuo de acção. Nesta perspectiva, a nosso ver, a personalidade não é outra coisa senão a condição para o desejado desenvolvimento da vida corporal, intelectual e moral. Esse primeiro direito, declarado pelo Papa Pacelli e assumido pela nossa Magna Carta, deixa entrever uma concepção antropológica unitária. À luz dessa concepção, a pessoa, de quem se reclama tal direito, é una em todas as suas dimensões. Seja numa actividade intelectual, ou simplesmente física, é sempre toda a pessoa que está envolvida<sup>217</sup>.

O direito à educação e o direito à cultura, reconhecidos nos artigos 77º e 78º respectivamente, concorrem para a realização do direito de manter e desenvolver a vida corporal, intelectual e moral. Um aspecto importante de realce consiste no facto de a Constituição admitir que a educação, realizada na escola, na família e noutros agentes, deve ser integral e contribuir para a promoção humana, moral, social, social, cultural e económica dos cidadãos<sup>218</sup>. Um outro art., não menos importante, é o 79º que determina o direito à cultura física e ao desporto. Os poderes públicos comprometem-se a criar as condições para o pleno exercício deste direito. Trata-se da valorização da dimensão corpórea com todas as suas repercussões no todo da pessoa humana.

---

<sup>216</sup> Cf. A. O. FERNÁNDEZ-LARGO, *Los derechos humanos: Ámbitos y desarrollo*, Editorial San Esteban, Salamanca 2002, 38-39.

<sup>217</sup> Cf. V. COUTINHO, *Bioética e Teologia...*, 322.

<sup>218</sup> Cf. «Constituição de Cabo Verde», art. 77º, n.º 2, a), in *Constituição da República de Cabo Verde...*, 47.

A Constituição de 1992 não é indiferente ao direito a uma formação e uma educação religiosa e ao direito de culto a Deus, privado ou público. Por isso, sistematiza-os no art. 48º que assegura a liberdade de consciência, de religião e de culto e no art. 49º, atinente à liberdade de aprender, de educar e de ensinar. O nosso texto constitucional parte da liberdade religiosa para garantir a liberdade de ensino religioso. É importante referir que o Estado, embora proíba o ensino público confessional<sup>219</sup>, salvaguarda as condições para que o ensino religioso seja possível.

O Papa Pio XII, fundamentando-se por certo no direito natural, declara o direito ao matrimónio e à consecução do seu fim e o direito à sociedade conjugal e doméstica. É óbvio que, para o Sumo Pontífice, o matrimónio tem a sua raiz na natureza humana, uma vez que a pessoa é o centro de atribuição de direitos pré-positivos. De facto, esse direito indica uma capacidade natural e um direito intrínseco a esta capacidade. Portanto, não é uma concepção do direito positivo, mas trata-se de um direito fundamental, cuja origem radica na própria natureza humana<sup>220</sup>. A perspectiva de S. Tomás, segundo a qual, o homem tem *instinto de sociedade* sublinha também o fundamento do matrimónio no dinamismo da própria natureza humana. É de realçar que a dimensão relacional e social é inerente ao ser pessoal do homem e é indispensável para a sua realização<sup>221</sup>. Essa dimensão, basicamente, justifica que o homem e a mulher queiram estabelecer uma relação de complementaridade e de comunhão de vida para se realizarem como pessoas, determinando a sua personalidade.

O matrimónio não é uma realidade que diga respeito exclusivo aos cônjuges, mas toda a sociedade está implicada nessa comunhão de vida. Partindo deste pressuposto, o Papa pede a todos, particularmente os que são responsáveis pelos poderes públicos, que defendam a indissolubilidade do matrimónio e criem as condições, não só materiais, para que a família, enquanto célula insubstituível do povo, possa realizar a sua função e haja maior vínculo de unidade entre os seus membros<sup>222</sup>. Quanto a este ponto, cabe-nos observar que a Lei Fundamental, no art. 46º, n.º 1, reconhece o direito de contrair o matrimónio como um direito fundamental. Por outro lado, vê a família como “o elemento fundamental e a célula base de toda a sociedade”<sup>223</sup>. Além do mais, destaca a

---

<sup>219</sup> Cf. «Constituição de Cabo Verde», art. 49º, n.º 2, d), in *Constituição da República de Cabo Verde...*, 33.

<sup>220</sup> Cf. F. R. AZNAR GIL, *Derecho matrimonial canónico: Cánones 1055-1094, I*, Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, Salamanca 2001, 112.

<sup>221</sup> Cf. V. COUTINHO, *Bioética e Teologia...*, 324-325.

<sup>222</sup> Cf. PIO XII, Radiom. *Con sempre nuova freschezza...*, 19-20.

<sup>223</sup> «Constituição de Cabo Verde», art. 81º, n.º 1, in *Constituição da República de Cabo Verde...*, 51.

paternidade e a maternidade como valores sociais eminentes, o direito e o dever que os pais têm na educação dos filhos em conformidade com as suas opções fundamentais de modo a desenvolver integralmente a personalidade dos filhos. Um outro aspecto digno de nota prende-se com a tarefa que a sociedade e os poderes públicos têm na criação das condições que assegurem a estabilidade dos agregados familiares e permitam o exercício da sua função social e da sua missão de guardiã de valores morais reconhecidos pela comunidade, bem como a realização pessoal dos seus membros<sup>224</sup>. O Título V atinente à família, nos artigos 86º, 87º e 88º, corroboram a dignidade da instituição familiar e as tarefas do Estado na criação das condições que a protejam. Neste sentido, são visíveis os pontos de convergência na forma como o Sumo Pontífice e a Constituição de 1992 encaram o matrimónio e a instituição familiar enquanto sua natural consequência.

O direito ao trabalho, por seu turno, aparece revestido de uma dignidade inalienável que visa o aperfeiçoamento da pessoa. Assim, o trabalho é visto como um valor em si mesmo que brota da dignidade do homem que o realiza<sup>225</sup>. Essencial para o exercício deste direito, é precisamente a propriedade privada, defendida por Pio XII como exigência da mesma dignidade, que visa sempre o bem comum e o desenvolvimento do homem como sujeito<sup>226</sup>. A dignidade do trabalho implica, com efeito, que haja um salário justo, a conservação e o aperfeiçoamento de uma ordem social em harmonia com a instituição familiar<sup>227</sup>.

Quanto ao direito em análise, note-se que o nosso texto constitucional assumiu-o como um direito fundamental, consagrando-lhe um capítulo no âmbito dos Direitos e Deveres Fundamentais, dedicado aos *direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores*. Deste modo, no art. 60º, n.º 1, declara que todos os cidadãos têm esse direito e, ao mesmo tempo, incumbe os poderes públicos de criar as condições para o seu exercício. É digno de nota a ligação inseparável que o legislador constituinte estabelece, no n.º 2, entre o dever e o direito de trabalhar. Com isto, pretende-se afirmar que o trabalho deve tender para o desenvolvimento da sociedade<sup>228</sup>.

---

<sup>224</sup> Cf. «Constituição de Cabo Verde», art. 81º, n.º 2, n.º 4 e n.º 8, in *Constituição da República de Cabo Verde...*, 51.

<sup>225</sup> Cf. PIO XII, Radiom. *Con sempre nuova freschezza...*, 20.

<sup>226</sup> Cf. P. DE LAUBIER, *Il pensiero sociale della Chiesa Cattolica. Un ideale storico cristiano da Leone XIII a Giovanni Paolo II*, Editrice Massimo, Milano <sup>2</sup>1989, 92.

<sup>227</sup> Cf. PIO XII, Radiom. *Con sempre nuova freschezza...*, 20.

<sup>228</sup> Cf. J. M. GUIX FERRERES, «El trabajo humano», in *Manual de Doctrina Social de la Iglesia*, BAC y Fundación Pablo VI, Madrid 1993, 434.

Por fim, o direito à propriedade privada, declarado pelo Papa, também está estipulado no art. 68º, n.º 1 da nossa Lei Fundamental. Todavia, esta mostra-se deficiente em relação ao pensamento de Pio XII, dado que o afirma *tout court*, mas sem em momento algum aludir à sua função social, embora, no n.º 3, fale da sua requisição ou expropriação por razões de utilidade pública.

A radiomensagem *Benignitas et Humanitas* de 1944<sup>229</sup> insere-se também no ensinamento social do Papa sobre a dignidade e direitos humanos. À semelhança da radiomensagem natalícia de 1942, a *Benignitas et Humanitas* tem como linha arquitectónica a centralidade da pessoa humana. O homem, de facto, não é um objecto e um elemento passivo da vida social, é antes o seu sujeito, fundamento e fim. Neste contexto, o Sumo Pontífice abordou e valorizou positivamente a democracia não nos seus aspectos formais e estruturais, mas por ter presente o homem como seu valor fundamental. Para Pio XII, a democracia é um sinal do desejo dos povos de que haja um sistema de governo mais compatível com a sua dignidade e liberdade<sup>230</sup>.

O Papa começa, em primeiro lugar, a dizer que uma sã e melhor democracia exige que o cidadão tenha uma maior participação política, tendo direito à sua opinião pessoal própria e de a manifestar sempre no horizonte do bem comum. Assim, o cidadão torna-se consciente da sua personalidade, dos seus deveres e dos seus direitos, da sua liberdade unida ao respeito da liberdade e dignidade dos outros<sup>231</sup>. Na sequência disto, insiste ainda na necessidade de todo o regime político estar subordinado a um princípio ético superior e regulador fundamentado na ordem absoluta dos seres e dos fins e na natureza das coisas<sup>232</sup>. Quer isto dizer que deve haver limites ao poder estatal, para que a democracia se coadune com a dignidade humana. Esta, baseada em Deus e no ser da pessoa, é o critério fundamental com o qual se deve julgar toda a forma sã de governo<sup>233</sup>.

Em última análise, à luz deste pequeno tratado de Pio XII sobre a democracia, convirá reconhecer que a nossa Constituição consagra um Estado de Direito Democrático assente no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, consequentemente, na dignidade humana<sup>234</sup>. No art. 1º da Constituição podemos notar que o respeito e a protecção da dignidade humana constituem o fim último do Estado

---

<sup>229</sup> Cf. PIO XII, Radiom. *Benignitas et Humanitas...*, 10-23.

<sup>230</sup> Cf. PIO XII, Radiom. *Benignitas et Humanitas...*, 12.

<sup>231</sup> Cf. PIO XII, Radiom. *Benignitas et Humanitas...*, 13-14.

<sup>232</sup> Cf. J. A. EZCURDIA LAVIGNE, *Curso de Derecho Natural...*, 222.

<sup>233</sup> Cf. PIO XII, Radiom. *Benignitas et Humanitas...*, 17.

<sup>234</sup> Cf. «Constituição de Cabo Verde», art. 2º, in *Constituição da República de Cabo Verde...*, 7.

cabo-verdiano. Por isso, a dignidade da pessoa, enquanto princípio e valor constitucional, é o grande limite do Estado. Além disso, a Lei Fundamental de 1992 valoriza e especifica o ser da pessoa através dos direitos de participação política e de exercício da cidadania, almejados pelo Pontífice. Nesse sentido, o n.º 1º do art. 54º determina que todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política, salientando assim que o valor da pessoa reside também na sua condição de cidadão.

#### 4.2.2. João XXIII

O Papa João XXIII representa uma nova etapa na elaboração do Magistério da Igreja sobre a dignidade e direitos fundamentais da pessoa humana. O Pontífice procurou fundamentar a dignidade e direitos do homem não só com recurso ao direito natural, mas também à Teologia da Criação e à vocação divina do homem. Deve, todavia, referir-se que a doutrina sobre a dignidade humana do seu mais directo predecessor serviu de base a João XXIII a fim de que o pensamento social da Igreja sobre estas categorias ético-jurídicas fosse o âmago do diálogo com todos os homens de boa vontade<sup>235</sup>. Os aspectos fundamentais do pensamento do Papa sobre a nossa temática estão contidos nas encíclicas *Mater et Magistra* e *Pacem in Terris*.

Na primeira encíclica, o Papa, na sequência do seu predecessor, parte de uma concepção personalista da sociedade para considerar cada homem como fundamento, causa e fim de todas as instituições sociais<sup>236</sup>. A nota peculiar de João XXIII reside no facto de ter sublinhado que a dignidade humana só pode existir quando forem criadas as estruturas que tornem as pessoas interdependentes, evitando a sua instrumentalização. Quer isto dizer que, para o Papa, a dignidade do homem implica um conjunto de condições sociais que facilite a realização do bem pessoal<sup>237</sup>.

A segunda encíclica - *Pacem in Terris* - tem como objectivo fundamental a tomada de consciência, na comunidade humana, da dignidade de cada homem como valor a considerar e defender<sup>238</sup>. Neste sentido, o Pontífice, apresentado uma verdadeira carta sobre os direitos e deveres da pessoa, marca uma etapa importante na reflexão nas questões que nos ocupam, particularmente pela sua audácia na linguagem e

---

<sup>235</sup> Cf. E. HAMEL, «L'Eglise et les droits de l'homme...», 274.

<sup>236</sup> Cf. JOÃO XXIII, Enc. *Mater et Magistra*, 15. 05. 1961, in: AAS 53, 1961, 453.

<sup>237</sup> Cf. G. MANZONE, «A dignidade da pessoa humana...», 297.

<sup>238</sup> Cf. G. BARBERINI, *Le Saint- Siège...*, 102.

originalidade<sup>239</sup>. Parte do “princípio de que o homem é pessoa, isto é, natureza dotada de inteligência e vontade livre da qual nascem directa e simultaneamente direitos e deveres que, universais, invioláveis, são também absolutamente inalienáveis”<sup>240</sup>. Com isto, João XXIII, à semelhança do seu predecessor, pretende fundamentar os direitos e os deveres fundamentais no direito natural e na dignidade natural do homem, oferecendo com isso uma base mais universal e mais sólida que simplesmente o Evangelho que possa ser admitida por todos<sup>241</sup>.

Uma segunda nota peculiar da *Pacem in Terris* está no facto de ter superado o carácter individualista da Declaração Universal, sublinhando a dimensão social do homem mediante o princípio da reciprocidade entre os direitos e os deveres. De facto, João XXIII insiste muito na inseparável correlação entre os direitos e deveres fundamentais na mesma pessoa humana<sup>242</sup>. Tais direitos e deveres têm a mesma raiz, ou seja, a dignidade da pessoa humana e a sua vocação humana<sup>243</sup>. É patente aqui a correspondência da doutrina da ligação entre os direitos e deveres de João XXIII com Lei Fundamental de Cabo Verde. Esta, como a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, não se limita a proclamar os direitos fundamentais da pessoa, mas também declara os deveres fundamentais. Quer isto dizer que ao exercício de um direito corresponde o dever de o reconhecer e respeitar. A título de exemplo, note-se que a Parte II da Constituição consagra um catálogo dos direitos e deveres fundamentais, mostrando, deste modo, que não se fundamenta exclusivamente no positivismo jurídico mas na categoria da dignidade humana que exige o reconhecimento de direitos e deveres fundamentais.

A *Pacem in Terris*, na sequência dos textos anteriores, apresenta uma verdadeira carta sobre os direitos fundamentais que brotam da dignidade da pessoa humana, sobretudo, na sua primeira parte. O Papa declara como direitos humanos o direito à existência, à integridade física e a um nível de vida digno, especialmente à alimentação, ao vestuário, à habitação, ao descanso, aos cuidados médicos e aos serviços sociais necessários, os direitos atinentes aos valores morais e culturais - incluindo o respeito

---

<sup>239</sup> Cf. L. G. C. SANTABÁRBARA, *En defensa de los humillados y ofendidos. Los derechos humanos ante la fe Cristiana*, Sal Terrae, Santander 2005, 57.

<sup>240</sup> «...illud principium pro fundamento ponendum est, omnem hominem personae induere proprietatem; hoc est, naturam esse, intellegentia et voluntatis libertate praeditam; atque adeo, ipsum per se iura et officia habere, a sua ipsius natura directo et una simul profluentia. Quae propterea, ut generalia et inviolabilia sunt, ita mancipari nullo modo possunt». JOÃO XXIII, Enc. *Pacem in terris...*, 259.

<sup>241</sup> Cf. E. HAMEL, «L'Eglise et les droits de l'homme...», 275.

<sup>242</sup> Cf. JOÃO XXIII, Enc. *Pacem in terris...*, 264.

<sup>243</sup> Cf. E. HAMEL, «L'Eglise et les droits de l'homme...», 276.

pela pessoa - à boa reputação, à participação nos bens da cultura, o direito ao culto divino, direito à liberdade de escolha do próprio estado de vida, os direitos da família, os direitos económicos, o direito à propriedade privada, o direito de associação, o direito de emigração e imigração e, por fim, os direitos políticos referentes à participação activa na vida pública<sup>244</sup>.

Como vimos, Pio XII também aludiu a esses direitos. No entanto, a encíclica em estudo desenvolveu outros direitos, como o direito de emigração e imigração e o direito de associação, que foram assumidos também pela nossa Magna Carta. Esta consagra o primeiro, prescrevendo que “todo o cidadão tem o direito de sair e de entrar livremente no território nacional, bem como o de emigrar”<sup>245</sup>. Por outro lado, o segundo direito é garantido no art. 51 que fala da liberdade de associação.

#### 4.2.3. Concílio Vaticano II

O Concílio Vaticano II deu uma grande importância ao significado e conteúdo da dignidade da pessoa humana na Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* e na Declaração *Dignitatis Humanae* sobre a liberdade religiosa. De facto, esta categoria ético-jurídica constitui um elemento central da reflexão antropológica conciliar, quando apresenta a visão cristã do homem e do mundo. O que fica dito está patente no facto de afirmar que “o homem, na sua unidade e na sua totalidade, com corpo e alma, coração e consciência, pensamento e vontade, será o centro de toda a nossa explanação”<sup>246</sup>. A dignidade do homem é, sem dúvida, o fio condutor da antropologia cristã exposta pelo Concílio.

Na *Gaudium et Spes*, a Igreja está consciente de que a proclamação da dignidade da pessoa está acima de todas as coisas do mundo e da ordem social, uma vez que estas últimas existem em função do homem, enquanto seu centro e vértice<sup>247</sup>. A Constituição Pastoral acrescenta ainda que a eminência da dignidade reside na superioridade da pessoa humana e na universalidade e inviolabilidade dos seus direitos e deveres<sup>248</sup>. Por outro lado, sem descurar o papel do direito natural, fundamenta a dignidade de todos os homens no facto de serem criados à imagem de Deus<sup>249</sup>. Deste conceito de imagem de

---

<sup>244</sup> Cf. JOÃO XXIII, Enc. *Pacem in terris...*, 259-264

<sup>245</sup> «Constituição de Cabo Verde», art. 50º, n.º 1, in *Constituição da República de Cabo Verde...*, 33.

<sup>246</sup> «Homo igitur, et quidem unus ac totus, cum corpore et anima, corde et conscientia, mente et voluntate, totius nostrae explanationis cardo erit». CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes...*, 1026.

<sup>247</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes...*, 1034.

<sup>248</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes...*, 1046.

<sup>249</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes...*, 1048.

Deus, a pessoa recebe a sua plenitude, dado que Jesus Cristo é a “imagem do Deus invisível” (Cl. 1, 15). Em Cristo, portanto, todo o homem alcança a sua dignidade de pessoa humana<sup>250</sup>. Neste sentido, a Encarnação está ligada à dignidade humana, na medida em que o mistério do Verbo encarnado esclarece o mistério do homem<sup>251</sup>.

A *Gaudium et Spes* considera como sinais dessa eminente dignidade a razão humana, a consciência, e a liberdade. Com efeito, o homem, participando da luz da inteligência divina pela sua inteligência, supera o universo. Assim sendo, a inteligência aparece no Magistério conciliar como um importante elemento de dignificação do homem<sup>252</sup>. A Consciência é também sinal determinante da dignidade da pessoa, porque ela é “o núcleo mais secreto e o santuário do homem no qual ele se encontra a sós com Deus, cuja voz ressoa na sua intimidade”<sup>253</sup>. Nela o homem revela o seu próprio ser, no que tem de mais íntimo. Por outro lado, ali está também a sua abertura e descoberta de Deus. Isto é, na consciência dá-se a relação entre o homem e Deus<sup>254</sup>. Por fim, o Concílio Vaticano II sublinha a liberdade como um sinal da imagem divina no homem<sup>255</sup>. A liberdade constitui o ponto alto da autoconsciência pessoal do homem.

Ao contrário de Pio XII e João XXIII que apresentaram o que podia ser denominado por carta de direitos fundamentais, a Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* não apresenta nenhuma lista de direitos humanos. No entanto, tais direitos não deixam de estar dispersos ao longo de todo o documento conciliar. Nesta ordem de ideias, o Concílio afirma:

«É necessário, portanto, tornar acessível ao homem tudo aquilo que necessita para levar uma vida verdadeiramente humana, como é o alimento, o vestuário, a habitação, o direito de escolher livremente o estado de vida e de constituir família, o direito à educação, ao trabalho, à boa fama, ao respeito, à informação correcta, o direito de agir segundo a recta norma da sua consciência, direito à protecção da vida privada e à justa liberdade mesmo em matéria religiosa»<sup>256</sup>

---

<sup>250</sup> Cf. A. MONTEIRO, «A dignidade humana na Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*», in *Humanística e Teologia* 1 (1980) 288.

<sup>251</sup> Cf. E. HAMEL, «L’Eglise et les droits de l’homme...», 278.

<sup>252</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes*..., 1036.

<sup>253</sup> «Conscientia est nucleus secretissimus atque sacrarium hominis, in quo solus est cum Deo, cuius vox resonat in intimo eius». CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes*..., 1037.

<sup>254</sup> Cf. A. MONTEIRO, «A dignidade humana...», 276-277.

<sup>255</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes*..., 1037.

<sup>256</sup> «Oportet ergo ut ea omnia homini pervia reddantur, quibus ad vitam vere humanam gerendam indiget, ut sunt victus, vestitus, habitatio, ius ad statum vitae libere eligendum et ad familiam condendam, ad educationem, ad laborem, ad bonam famam, ad reverentiam, ad congruam informationem, ad agendum

Por outro lado, ao longo do texto da *Gaudium et Spes*, notamos que o Vaticano II proclama direitos fundamentais da pessoa considerada em si mesma, direitos da pessoa enquanto ser social e comunitário, direitos da pessoa como trabalhador e, por último, como ser político, reveladores todos eles da dignidade fundamental da pessoa<sup>257</sup>.

Olhando para a Constituição de Cabo Verde, notamos que a sua concepção de dignidade se aproxima muito da doutrina conciliar. Tal aproximação não está somente nos direitos que ambas proclamam como exigência da dignidade da pessoa humana, mas em vê-la como inata<sup>258</sup>, inviolável<sup>259</sup> e universal e inalterável<sup>260</sup>. De facto, a dignidade humana não é concedida ao homem por nenhum Estado, na medida em que vem com ele à existência. Ora, a nossa Constituição considerou-a como inviolável, quando, no art. 1, reconheceu a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos homem, entendidos como a concretização da mesma dignidade. Quanto à universalidade e inalterabilidade, o nosso texto constitucional reconhece-as a todos os homens independentemente dos seus actos e erros: nos artigos atinentes à prisão preventiva (art. 30º), à proibição da prisão perpétua ou de duração ilimitada (art. 32º), aos princípios do processo penal (art. 34º), ao *Habeas corpus* (art. 35º), à expulsão (art. 36º) e à extradição (art. 37º), que procuram garantir o respeito pela dignidade humana. Para além evidentemente dos direitos dos portadores de deficiência e os direitos dos idosos, mostrando que a sua condição não altera em nada a sua dignidade fundamental.

O interesse pela dignidade da pessoa humana e pelos seus direitos inerentes à dimensão religiosa ocupa um lugar central na Declaração *Dignitatis Humanae*. Esta, logo no início, afirma que a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Além do mais, mostra em que consiste tal liberdade:

«... que todos os homens devem estar imunes de coacção, quer da parte de pessoas particulares, quer de grupos sociais ou de qualquer poder humano, de tal modo que em matéria religiosa ninguém seja obrigado a agir contra a sua consciência, nem impedido de

---

iuxta rectam suae conscientiae normam, ad vitae privatae protectionem atque ad iustam libertatem etiam in re religiosa». CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes*..., 1046.

<sup>257</sup> Cf. F. BIFFI, «I diritti umani da Leone XIII a Giovanni Paolo II», in *I Diritti Umani*..., 215-217.

<sup>258</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes*..., 1040.

<sup>259</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes*..., 1046.

<sup>260</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes*..., 1048.

actuar de acordo com ela, privada ou publicamente, só ou associado a outros, dentro dos devidos limites»<sup>261</sup>.

O direito à liberdade religiosa, segundo a *Dignitatis Humanae*, fundamenta-se na própria dignidade existencial da pessoa humana conforme a dá a conhecer a Palavra de Deus e a própria razão<sup>262</sup>. Neste contexto, a liberdade religiosa pode ser considerada como um direito natural e fundamental, visto que é exigido, por justiça, por todos. Por isso, não é uma concessão de nenhum Estado nem uma tolerância social e jurídica. Trata-se, pois, de um direito natural, na medida em que o seu fundamento reside na natureza humana<sup>263</sup>. Assim sendo, a ordem jurídica da sociedade deve reconhecer o direito fundamental à liberdade religiosa para que seja, de facto, um direito civil<sup>264</sup>. Mais a frente, o Concílio deixa patente que o reconhecimento da vida religiosa dos cidadãos faz parte do fim próprio do poder civil na promoção do bem comum<sup>265</sup> e na tutela dos direitos invioláveis do homem<sup>266</sup>. Importa ainda sublinhar que, para a *Dignitatis Humanae*, a doutrina sobre a liberdade religiosa tem as suas raízes na Revelação divina. Esta, embora não fale expressamente do direito à imunidade de coacção externa em matéria religiosa, afirma a dignidade da pessoa humana e mostra o respeito de Cristo para com a liberdade do homem no cumprimento do dever de acreditar na Palavra de Deus<sup>267</sup>.

As referências conciliares sobre a liberdade religiosa mostram que é um direito que assiste a todas as pessoas, sem qualquer distinção. Torna-se, deste modo, num direito universal, tendo em conta que ela se fundamenta nos elementos constitutivos da dignidade pessoal de cada homem<sup>268</sup>.

A *Dignitatis Humanae* apresenta ainda o regime de liberdade religiosa como o modelo das relações entre a Igreja e a comunidade política quando afirma:

---

<sup>261</sup> «... quod omnes homines debent immunes esse a coercitione ex parte sive singulorum sive coetuum socialium et cuiusvis potestatis humanae, et ita quidem ut in re religiosa neque aliquis cogatur ad agendum contra suam conscientiam neque impediatur, quominus iuxta suam conscientiam agat privatim et publice, vel solus vel aliis consociatus, intra debitos limites». CONCÍLIO VATICANO II, Decl. *Dignitatis Humanae*, 7. 12. 1965, in: AAS 58, 1966, 930.

<sup>262</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Decl. *Dignitatis Humanae*..., 930-931.

<sup>263</sup> Cf. C. CORRAL SALVADOR, *La relación entre la Iglesia y la comunidad política*, BAC, Madrid 2003, 113.

<sup>264</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Decl. *Dignitatis Humanae*..., 931.

<sup>265</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Decl. *Dignitatis Humanae*..., 932.

<sup>266</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Decl. *Dignitatis Humanae*..., 934.

<sup>267</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Decl. *Dignitatis Humanae*..., 935.

<sup>268</sup> Cf. F. BIFFI, «I diritti umani da Leone XIII...», 217.

«Na sociedade humana e perante qualquer poder público, a Igreja reivindica para si a liberdade, enquanto é uma autoridade espiritual, fundada por Cristo Senhor, a quem incumbe, por mandato divino, o dever de ir por todo o mundo pregar o Evangelho a todas as criaturas. A Igreja reivindica também a liberdade como sociedade de homens que têm o direito de viver na sociedade civil segundo os princípios da fé cristã»<sup>269</sup>.

A mesma Declaração, para corroborar a sua reivindicação da liberdade religiosa como chave da relação entre a Igreja e a comunidade política<sup>270</sup>, acrescenta:

«Se a liberdade religiosa está em vigor não apenas proclamada por palavras ou sancionada por leis, mas também sinceramente praticada, então a Igreja obtém finalmente, de direito e de facto, a condição estável para a necessária independência no desempenho da sua missão divina, independência que as autoridades eclesiásticas com insistência reivindicam na sociedade»<sup>271</sup>.

Estas duas passagens da *Dignitatis Humanae* fundamentam a liberdade constitutiva da Igreja no direito divino porque tem origem na vontade fundacional de Cristo e no direito natural, uma vez que encontra a sua raiz na dignidade das pessoas membros da Igreja<sup>272</sup>. Convirá, todavia, esclarecer que a “liberdade religiosa sinceramente praticada” acontece no âmbito de um regime de Estado de Direito que reconhece e garante o respeito dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana<sup>273</sup>. Ora, a liberdade religiosa exige algumas faculdades que historicamente constituem fases decisivas da sua conquista, a saber: liberdade de fé ou profissão religiosa concretizada na adesão ou não a uma crença, abandoná-la ou orientar-se segundo ela; liberdade de culto, ou seja, das pessoas se reunirem para celebrar actos

---

<sup>269</sup> «In societate humana et coram quavis potestate publica Ecclesia sibi vindicat libertatem, utpote auctoritas spiritualis, a Christo Domino constituta, cui ex divino mandato incumbit officium eundi in mundum universum et Evangelium praedicandi omni creaturae Libertatem pariter sibi vindicat Ecclesia prout est etiam societas hominum qui iure gaudent vivendi in societate civili secundum fidei christianae praescripta». CONCÍLIO VATICANO II, Decl. *Dignitatis Humanae*..., 939.

<sup>270</sup> Cf. O. F. CARULLI, «La libertà religiosa. Magistero della Chiesa Cattolica, normativa internazionale, violazioni della prassi, dialogo interreligioso», in *Ius Ecclesiae* 22 (2010) 387.

<sup>271</sup> «Iamvero si viget ratio libertatis religiosae non solum verbis proclamata neque solum legibus sancita, sed etiam cum sinceritate in praxim deducta, tunc demum Ecclesia stabilem obtinet et iuris et facti condicionem ad necessariam in missione divina exsequenda independentiam, quam auctoritates ecclesiasticae in societate presse pressiusque vindicarunt». CONCÍLIO VATICANO II, Decl. *Dignitatis Humanae*..., 939.

<sup>272</sup> Cf. M. PINHO FERREIRA, «Relações Igreja e comunidade política no Concílio Vaticano II» in *Relações Igreja-Estado em Portugal. Desde a vigência da Concordata de 1940*, Universidade Católica Editora, Lisboa 2002, 39.

<sup>273</sup> Cf. M. PINHO FERREIRA, «Relações Igreja e comunidade política...», 41.

religiosos em privado ou em público; liberdade de associação religiosa especificada em fundar, pertencer ou orientar associações com fins religiosos; e, por último, liberdade de propaganda religiosa com o objectivo de difundir a própria crença e expandir a comunidade através da conversão de novos prosélitos<sup>274</sup>.

A concepção de liberdade religiosa, formulada pela Declaração *Dignitatis Humanae*, foi recebida e consagrada na nossa Constituição de 1992, no Título relativo aos direitos, liberdades e garantias, ao estabelecer, no art. 48º, n.º 1, que “é inviolável a liberdade de consciência, de religião e de culto, todos tendo o direito de, individual ou colectivamente, professar ou não uma religião, ter uma convicção religiosa da sua escolha, participar em actos de culto e livremente exprimir a sua fé e divulgar a sua doutrina ou convicção, contando que não lese os direitos dos outros e o bem comum”. Deste modo, a nossa Lei Fundamental está a evitar que o direito fundamental à liberdade religiosa seja abolido pelas hipotéticas arbitrariedades do poder legislativo e executivo, reforçando a sua garantia mediante a intervenção do poder judicial<sup>275</sup>.

Pode, portanto, concluir-se que a Magna Carta de Cabo Verde, ao assumir tal concepção de liberdade religiosa, está a reconhecer o valor transcendental da pessoa e afirmá-la como sujeito ético que é chamado por Deus e que se encontra com Ele no mais íntimo do seu ser, isto é, no santuário da sua consciência<sup>276</sup>. Na verdade, a pessoa é um *Eu* que vive uma relação dialogal com um *Tu Absoluto*<sup>277</sup>. Desta relação fundante resultam a relação de superioridade com o mundo e a relação de igualdade com os outros. O que fica dito, basicamente, evidencia a dignidade transcendental da pessoa como sujeito de direitos e deveres universais e invioláveis que a Constituição de Cabo Verde, também nesta dimensão da liberdade religiosa, define e consagra<sup>278</sup>.

#### 4.2.4. Paulo VI

O pontificado do Papa Paulo VI ficou marcado por duas grandes paixões: o homem e a paz. O fio condutor entre elas está extraordinariamente representado na defesa e na promoção da dignidade da pessoa e dos direitos humanos. Tudo isto constitui uma herança dos Pontífices que o antecederam na Cátedra de Pedro e do Concílio Vaticano II. Deve, contudo, dizer-se que o Sumo Pontífice não é um simples

---

<sup>274</sup> Cf. C. CORRAL SALVADOR, *La relación entre la Iglesia...*, 132.

<sup>275</sup> Cf. C. CORRAL SALVADOR, *La relación entre la Iglesia...*, 134.

<sup>276</sup> Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes...*, 1037.

<sup>277</sup> Cf. M. PINHO FERREIRA, «Relações Igreja e comunidade política...», 51.

<sup>278</sup> Cf. J. L. RUIZ DE LA PEÑA, *Imagen de Dios...*, 186.

herdeiro, mas é sobretudo um divulgador eloquente do contributo da Igreja em matéria de dignidade e direitos do homem para a consecução da paz. Na verdade, a dignidade humana constitui o núcleo do Magistério do Papa Paulo VI<sup>279</sup>.

Desde o início do seu pontificado, o Pontífice, de facto, mostrou uma grande preocupação pelos problemas do homem e, ao mesmo tempo, esteve consciente do contributo que a Igreja, de quem era o Supremo Pastor, podia dar à Humanidade, já que lhe foi confiado o Evangelho de Cristo capaz de salvaguardar tão perfeitamente a dignidade pessoal e a liberdade do homem. Este sentimento está patente no histórico discurso pronunciado na sede das Nações Unidas, quando afirmou ser “perito em Humanidade”<sup>280</sup>.

Na sequência do Concílio Vaticano II, Paulo VI fundamenta a categoria da dignidade da pessoa e dos seus direitos no primado da Revelação, ou seja, reforça a fundamentação teológica, mostrando como “a fé transforma, a partir de dentro, a dinâmica racional dos direitos e lhe comunica uma energia nova”<sup>281</sup>. Neste sentido, o homem atinge a sua dignidade e plenitude através da sua inserção em Cristo vivificante, entrando num desenvolvimento novo e num humanismo transcendente<sup>282</sup>.

O pontificado do Papa Montini é claramente marcado pela ligação da dignidade e direitos humanos à categoria do desenvolvimento. Isto é nítido na Encíclica *Populorum progressio* que é um verdadeiro tratado sobre o desenvolvimento integral, humano, social e económico da comunidade civil<sup>283</sup>. Um dos contributos desta encíclica está em alargar a reflexão sobre os direitos humanos aos povos, não apenas aos indivíduos, defendendo que o desenvolvimento do homem só se realiza mediante um desenvolvimento solidário da humanidade<sup>284</sup>. Além do mais, o Sumo Pontífice apresenta uma concepção integral do homem, defendendo um humanismo novo que leva o homem a encontrar-se consigo mesmo para que possa desenvolver-se plenamente, superando as condições menos humanas<sup>285</sup>. O que fica dito é visível num ambiente de maior igualdade e participação que constituem dois aspectos fundamentais

---

<sup>279</sup> Cf. F. BIFFI, «I diritti umani da Leone XIII...», 220.

<sup>280</sup> Cf. PAULO VI, *Discurso na sede da ONU*, 4. 10. 1965, in: AAS 57, 1965, 878.

<sup>281</sup> E. HAMEL, «L`Eglise et les droits de l`homme...», 280.

<sup>282</sup> Cf. PAULO VI, Enc. *Populorum Progressio*, 26. 03. 1967, in: AAS 59, 1967, 265.

<sup>283</sup> Cf. J. A. EZCURDIA LAVIGNE, *Curso de Derecho Natural...*, 251.

<sup>284</sup> Cf. PAULO VI, Enc. *Populorum Progressio...*, 278.

<sup>285</sup> Cf. PAULO VI, Enc. *Populorum Progressio...*, 267.

da dignidade da pessoa humana e da sua liberdade<sup>286</sup>. Como tal, a dignidade da pessoa deve ser entendida como o fundamento de qualquer desenvolvimento.

Por outro lado, o Papa reconhece uma correlação entre a paz e a instauração efectiva dos direitos humanos. Na verdade, a paz é a condição para que seja garantido ao homem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à cultura, aos bens da civilização, enfim, à dignidade pessoal e social<sup>287</sup>. Desta correlação, surge um novo nome para a paz, isto é, o desenvolvimento integral do homem. Daí notamos que, para o Papa, os direitos humanos se resumem no direito a ser homem, ou seja, na procura, sem obstáculos, da plenitude da verdade<sup>288</sup>.

Na sequência desta análise da concepção da dignidade humana em Paulo VI, note-se como a Lei Fundamental de Cabo Verde assume o ensinamento do Pontífice. Ambos estão conscientes de que o respeito pela dignidade da pessoa e o reconhecimento dos direitos do homem são o fundamento da paz. Esta é uma verdade bem presente e salvaguardada no art. 1, n.º 1 do texto constitucional. Por outro lado, como o Papa, a Constituição trata de assegurar que a dignidade é a condição para o desenvolvimento, instaurando um ambiente de igualdade e de participação dos cidadãos na organização política, económica, social e cultural (art. 1º, n.º 4). Isto deve-se ao facto de ter em atenção o homem como o epicentro da construção do Estado e seu fundamento. Por isso, tudo, na lógica de Paulo VI, estará em função do homem e do seu desenvolvimento integral.

#### 4.2.5. João Paulo II

O Papa João Paulo II fez da dignidade da pessoa e do necessário reconhecimento dos direitos e dos deveres que dela promanam a tarefa essencial do seu Magistério e de toda a missão da Igreja. A razão disto está no facto de considerar, logo no início do seu pontificado, o homem real, concreto e histórico, “em toda a sua singular realidade do ser e do agir, da inteligência e da vontade, da consciência e do coração”, como “o primeiro e fundamental caminho da Igreja”<sup>289</sup>.

Neste sentido, o destino dos homens está na raiz da missão da Igreja, dado que Jesus Cristo, pelo mistério da Encarnação, identifica-se com todos os homens. Por isso,

---

<sup>286</sup> Cf. PAULO VI, Carta ap. *Octagesima adveniens*, 14. 05. 1971, in: AAS 63, 1971, 417.

<sup>287</sup> Cf. PAULO VI, *Mensagem para o dia mundial da paz*, 8. 12. 1968, in: AAS 60, 1968, 772.

<sup>288</sup> Cf. E. HAMEL, «L’Eglise et les droits de l’homme...», 282.

<sup>289</sup> JOÃO PAULO II, Enc. *Redemptor hominis*, 4. 03. 1979, in: AAS 71, 1979, 284.

tudo o que diga respeito a este mesmo homem encontra eco na missão evangelizadora da Igreja, que está ao serviço do desenvolvimento humano e sobrenatural da pessoa. Daí resulta a importância da dignidade e direitos do homem durante o pontificado de João Paulo II<sup>290</sup>. Todo o empenho do Pontífice na causa da defesa dos direitos humanos e em colocar a pessoa em primeiro lugar nasce directamente do Evangelho como eminente exposição da dignidade de cada homem<sup>291</sup>.

Antes de mais, João Paulo II fundamentou teologicamente a categoria da dignidade da pessoa humana como fonte imediata dos direitos humanos. O Papa parte da dignidade do homem, criado à imagem e semelhança de Deus, e de estar inserido no Mistério de Cristo. Assim sendo, a dignidade da pessoa e os seus direitos têm o seu fundamento último em Deus Criador e Redentor do homem. De facto, a chave hermenêutica de abordagem teológica da dignidade e dos direitos humanos é sobretudo histórico-salvífica, que permite considerar Deus Criador como seu fundamento e garante da subjectividade humana<sup>292</sup>. Note-se, portanto, que o homem, na sua condição de filho de Deus e redimido por Cristo, tem dignidade e é titular de direitos, não em virtude dos seus próprios méritos, mas pela gratuita concessão de Deus<sup>293</sup>.

O Pontífice, na sua primeira visita à sede das Nações Unidas, considerando que a Declaração Universal e outros instrumentos jurídicos contribuem para uma verdadeira consciência da dignidade humana, apresentou uma verdadeira carta de direitos humanos mais importantes e universalmente reconhecidos, a saber:

«o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa; o direito à alimentação, ao vestuário, à habitação, à saúde, ao descanso e à recreação; o direito à liberdade de expressão, à educação e à cultura; o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, individualmente ou em comum, tanto em privado como em público; o direito a escolher o próprio estado de vida, a constituir uma família e a dispor de todas as condições necessárias para a vida familiar; o direito à propriedade e ao trabalho, a condições equitativas de trabalho e a um salário justo; o direito à liberdade de movimento e à migração interna e externa; o direito à nacionalidade e à residência; o direito à

---

<sup>290</sup> Cf. V. PRIETO, *Relaciones Iglesia-Estado. La perspectiva del Derecho canónico*, Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, Salamanca 2005, 61.

<sup>291</sup> Cf. Á. GALINDO GARCÍA, «Defensa de los derechos humanos y misión de la Iglesia», in *Derechos humanos y responsabilidad cristiana*, Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, Salamanca 1999, 247.

<sup>292</sup> Cf. E. HAMEL, «L'Eglise et les droits de l'homme...», 285-289.

<sup>293</sup> Cf. J. BALLESTEROS, «Cristianesimo e diritti umani», in *Teologia ed etica politica*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano 2005, 67.

participação política e o direito a participar na livre escolha do sistema político do povo de que faz parte»<sup>294</sup>.

O Papa reconheceu ainda que esses direitos humanos, vistos de forma integral e não reduzidos a uma única dimensão, encontram o seu fundamento substancial na dignidade da pessoa humana. Para além disso, referem-se à satisfação das necessidades fundamentais do homem, ao exercício das suas liberdades e às suas relações com as outras pessoas<sup>295</sup>. O respeito desses direitos humanos é a garantia da paz. Por fim, o Sumo Pontífice defende que o respeito pela dignidade da pessoa exige que se respeite a liberdade religiosa.

A concepção de dignidade da pessoa apresentada por João Paulo II encontra ressonância na Constituição de Cabo Verde. Esta assume uma tendência claramente personalista, na medida em que encara o princípio da dignidade humana como critério essencial da construção do Estado e seu fundamento. Por outro lado, um outro ponto de semelhança reside no facto de o nosso texto constitucional ver tal princípio como a raiz dos direitos e deveres fundamentais por ele consagrados. Além do mais, reconhece-os como uma exigência natural o respeito da dignidade da pessoa. Na sequência de João Paulo II, a Constituição de 1992 limita-se a reconhecer a dignidade humana, mostrando, deste modo, que não é objecto de concessão estatal. Mas é uma realidade que transcende o sistema jurídico. Este tem unicamente a tarefa de a defender e garantir. Neste sentido, torna-se patente a perspectiva jusnaturalista e cristã da Magna Carta cabo-verdiana, na medida em que a sua concepção de dignidade humana pré-existe à vontade política e é co-natural ao homem. Fica, neste contexto, salvaguardado o carácter absoluto da pessoa e da sua dignidade enquanto radicado ontologicamente e antropologicamente no próprio homem.

Quanto aos direitos enumerados pelo Romano Pontífice, verifica-se que o legislador constituinte os assumiu integralmente, reconhecendo-os no amplo catálogo dos direitos fundamentais.

---

<sup>294</sup> JOÃO PAULO II, *Discurso na sede da ONU*, 2. 10. 1979, in: AAS 71, 1979, 1152-1153.

<sup>295</sup> Cf. JOÃO PAULO II, *Discurso na sede da ONU*... 1153.

#### 4.2.6. Bento XVI

O pensamento do Papa sobre a dignidade da pessoa humana e os seus direitos está bem sistematizado no histórico discurso pronunciado, na Sede da ONU, em 2008, ano durante o qual aquele Areópago das Nações celebrava o 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Bento XVI aborda essas categorias sob o ponto de vista jurídico e ético.

Em primeiro lugar, evoca o papel daquela Instituição na promoção do respeito da dignidade da pessoa, da paz, da justiça, a cooperação humanitária e a assistência como aspirações do homem e parte fundamental do bem comum<sup>296</sup>. Para isso, particularmente no âmbito das relações internacionais, urge reconhecer o papel das regras e estruturas vocacionadas para promover o bem comum e a liberdade humana. Estas regras, segundo o Pontífice, desempenham um papel importante na defesa da liberdade, quando proíbem actos contra a dignidade humana. Além disso, a própria liberdade humana exige uma correlação entre direitos e deveres<sup>297</sup>.

Aqui, como já vimos, a Constituição de Cabo Verde coincide com o pensamento do Pontífice. Os direitos e os deveres aparecem na nossa Lei Fundamental como duas realidades intrínsecas à pessoa humana. Tem sentido falar de direitos fundamentais do homem, quando se tem em devida conta os seus deveres.

Uma nota importante da intervenção do Papa em relação à matéria que nos ocupa está no facto de ter apresentado a dignidade inata da pessoa como fundamento do princípio da *responsabilidade de proteger*, considerado pelo antigo *ius gentium* como fundamento de toda a acção estatal. Tal princípio, nos dias de hoje, deve sublinhar a ideia da pessoa como imagem do Criador, assim como o desejo do absoluto e da essência da liberdade<sup>298</sup>. O que fica dito não é outra coisa senão a afirmação da pessoa como a referência ética da ordem jurídico-estatal e centro das instituições<sup>299</sup>.

Neste sentido, o Romano Pontífice aborda o problema do fundamento dos direitos humanos consagrados na Declaração Universal e noutros instrumentos jurídicos. A sua universalidade, indivisibilidade e interdependência salvaguardam a dignidade da pessoa. Bento XVI evoca a lei natural inscrita no coração do homem para os fundamentar.

---

<sup>296</sup> Cf. BENTO XVI, *Discurso na sede da ONU*, 18. 04. 2008, in: AAS 100, 2008, 331.

<sup>297</sup> Cf. BENTO XVI, *Discurso na sede da ONU...*, 332.

<sup>298</sup> Cf. BENTO XVI, *Discurso na sede da ONU...*, 333-334.

<sup>299</sup> Cf. J. P. SCHOUBE, «Il futuro del sistema dei diritti umani. Nota sul discorso di Benedetto XVI all'Assemblea Generale delle Nazioni Unite, nel 60º anniversario della Dichiarazione Universale dei Diritti dell'Uomo», in *Ius Ecclesiae* 21 (2009) 201.

Deste modo, a fundamentação dos direitos humanos situa-se no âmbito do direito natural e da natureza humana. O direito natural não deve ser considerado como normas alheias ao homem que limitam a sua liberdade. Por isso, excluir tal fundamento aos direitos humanos é dar espaço a relativismos e concepções antropológicas redutoras que não salvaguardam o carácter absoluto da pessoa e a universalidade dos próprios direitos<sup>300</sup>. Torna-se, pois, visível que o Papa fundamenta os direitos humanos na dignidade da pessoa como valor transcendente.

Por último, quanto ao fundamento dos direitos fundamentais do homem, podemos verificar que o Texto constitucional de 1992, como dissemos, tem como premissa essencial e basilar o respeito pela dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos do homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça (art. 1º, n.º 1). Nesta perspectiva, os direitos que a Constituição declara e consagra, não os confere, apenas os reconhece. De facto, são inerentes à pessoa e à sua dignidade. Quer isto dizer que, embora a Magna Carta não o afirme claramente, tais direitos têm o seu fundamento na natureza da pessoa. Assim sendo, a categoria da dignidade humana é, portanto, a base fundamental e estruturante de toda a ordem constitucional do nosso Estado de Direito Democrático.

---

<sup>300</sup> Cf. BENTO XVI, *Discurso na sede da ONU...*, 334.

## Conclusão

Ao longo do estudo realizado que agora concluímos, pretendemos abordar a temática de *A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Cabo-verdiana de 1992*, mediante uma reflexão jurídica e ética cristã.

Neste intuito, começámos por fazer uma abordagem dos aspectos fulcrais da história constitucional de Cabo Verde, que evidenciou que, com a independência do nosso país, em 5 de Julho de 1975, não se aprovou uma Constituição, mas a LOPE, denominada por alguns juristas como uma pré-Constituição, que não inseriu um catálogo de direitos fundamentais e esteve em vigor até 1980. Foi precisamente neste ano que o país viria a ser dotado de uma Lei Fundamental que instituiu um Estado de democracia nacional revolucionária, um regime de partido único, um sistema de economia estatal e planificada e um catálogo de direitos fundamentais. No entanto, a Constituição de 1980, num quadro de funcionalização dos direitos, remetia para a lei ordinária quase toda a regulamentação da matéria alusiva aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e os pressupostos do seu exercício, estabelecendo que determinadas liberdades eram garantidas nas condições previstas na lei. Assim sendo, havia uma funcionalização dos direitos, deixando entrever que eles não são inerentes ao homem mas antes concessões estatais e reflexos do Estado. Neste contexto de limitação, nota-se que o Estado era o valor absoluto em detrimento da pessoa humana.

A Constituição de 1992, marcada por um processo constitucional polémico, foi aprovada depois da mudança do regime de partido único nas eleições democráticas e multipartidárias no dia 13 de Janeiro de 1991. O novo texto constitucional estabeleceu em Cabo Verde um Estado de Direito Democrático, cujo fundamento reside no princípio da dignidade humana e no reconhecimento da inviolabilidade e da inalienabilidade dos Direitos do Homem, enquanto base de toda a comunidade humana, da paz e da justiça. Para além disso, a Magna Carta, fundamentando-se no seu princípio fundador, a dignidade da pessoa humana, consagra um amplo catálogo de direitos e deveres fundamentais. Ao contrário do texto constitucional de 1980, a actual Constituição, no seu espírito e letra, coloca o Homem no centro da construção do Estado de Direito e mostra que este está em função dele.

Depois de analisar os seus traços essenciais, vimos que a nossa Constituição reconhece e proclama a dignidade da pessoa humana como princípio e valor cimeiro de todo o ordenamento constitucional. É claríssimo que a categoria da dignidade humana

assume o carácter de fundamento de toda a ordem constitucional do nosso Estado de Direito Democrático, realçando a primazia da pessoa humana sobre o próprio Estado. Verificámos ainda que a nossa Magna Carta não estabelece e nem concede normativamente a dignidade humana, enquanto princípio e valor constitucional fundamental, mas pressupõe-na ontologicamente. Neste sentido, a dignidade da pessoa, para a Constituição de 1992, está radicada na sua estrutura ontológica e fundamenta-se no seu ser em virtude da sua condição própria de pessoa. Portanto, a sua dignidade é inalienável, inviolável e de valor absoluto. Daí resulta evidente que o texto constitucional afirma o Homem como uma existência prévia ao Estado, tendo em conta que não é um simples reflexo do ordenamento jurídico-constitucional, mas antes um valor em si mesmo. Aqui reside a legitimação do nosso Estado, na medida em que o exercício do poder se justifica por ser ordenado à salvaguarda e promoção da dignidade da pessoa humana. Eis um ponto de contraste com a Lei Fundamental de 1980.

A dignidade humana, com o seu carácter absoluto, como ficou patente, mostra que ela limita o poder estatal e, ao mesmo tempo, impõe-lhe como tarefa principal a criação de condições para a realização da pessoa. Uma vez que a dignidade da pessoa não é um conceito abstracto, note-se que a Constituição de 1992 a concretiza através dos direitos e deveres fundamentais, cuja raiz e fundamento residem na mesma dignidade, e são também uma exigência para o desenvolvimento da personalidade do homem e a defesa da sua dignidade. Deste modo, conclui-se que a Constituição subordina a estrutura do Estado ao princípio da dignidade da pessoa humana que é também o centro de referência e a chave de compreensão dos direitos fundamentais salvaguardados. Estes não são outra coisa senão a afirmação do valor ético da pessoa como ser concreto, livre e responsável que merece respeito.

Por outro lado, é indiscutível que a Lei Fundamental de 1992 tomou como fontes as Declarações de Direito Internacional sobre os direitos do homem na formulação da sua ideia de dignidade da pessoa humana: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, os Pactos Internacionais de 1966 e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que pretenderam tornar patente a consciência ético-jurídica da Comunidade das Nações concentrada na dignidade do homem. Essa influência é visível sobretudo na recepção da dignidade da pessoa como fundamento e origem dos direitos por aquelas fontes e pela nossa Constituição consagrados. Assim sendo, está presente no nosso texto constitucional uma dimensão jusnaturalista e personalista que tem a pessoa como a

referência fundamental para a compreensão dos seus direitos. Ainda fica a ideia de que, à semelhança dessas Declarações, a pessoa é o protagonista da ordem sociopolítica.

É, entretanto, digno de nota que a Carta Africana exerceu uma particular influência no que toca aos deveres e a relevância com que os tutelou. Nesta ordem de ideias, a Constituição Cabo-verdiana assume os direitos e os deveres como exigência natural da dignidade da pessoa. Portanto, há uma correlação entre os direitos e deveres.

Por fim, é reconhecido que as grandes aquisições do Direito Internacional sobre os direitos do homem são matéria geneticamente cristã e do Magistério Social dos Papas que deu o seu contributo, por exemplo, na elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, embora os seus redactores tivessem procurado fundamentar-se em bases racionais.

Com efeito, o Magistério Eclesiástico contemporâneo, de Pio XII a Bento XVI, como vimos, fundamentou-se no direito natural e na Teologia da Criação e no Mistério do Verbo Encarnado para fazer uma reflexão ético-jurídica sobre a eminente dignidade e direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, reconhece como fundamento de qualquer estrutura social e política o princípio de que todo o homem é pessoa, ou seja, natureza dotada de inteligência e vontade livre. Torna-se presente aqui a afirmação da pessoa e da sua dignidade como único critério e fundamento do Estado, cuja tarefa é defender o carácter absoluto do homem criado à imagem e semelhança de Deus.

Ora, a análise da ideia de dignidade da pessoa na Constituição de 1992 mostra-nos que há uma correspondência com a reflexão ético-jurídica cristã. Tal correspondência é patente na assunção da dignidade da pessoa como princípio e fundamento sobre a qual está edificada a Constituição e os direitos e deveres fundamentais por ela consagrada. Ainda tivemos a oportunidade de verificar que, de facto, esses direitos revelam que foram recebidos também do pensamento social do Magistério. Entre todos os direitos estudados, os Pontífices deram primazia ao direito à liberdade religiosa, fonte de todos os outros direitos e liberdades, solenemente declarado e reconhecido na nossa Lei Fundamental. Daí percebe-se que a dimensão transcendental e metafísica da pessoa está salvaguardada no texto constitucional de Cabo Verde, sublinhando que este não se fundamenta exclusivamente no direito positivo, mas reflecte particularmente uma dimensão jusnaturalista e personalista, fruto do contributo do Cristianismo e do Magistério dos Papas sobre a dignidade da pessoa.

Em suma, fica a consciência da limitação na abordagem do tema escolhido e o desejo de que este trabalho tenha contribuído para sublinhar a instância ética e

axiológica da nossa Constituição de 1992 que, no seu espírito e letra, afirma a dignidade da pessoa como valor absoluto e supraestatal.

## Bibliografia

### 1. Fontes oficiais da Constituição

*Actas da II Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura*, 1-781.

ASSEMBLEIA NACIONAL, *Constituição da República de Cabo Verde*, Gráfica da Praia, Praia <sup>4</sup>2009.

### 2. Patrística

BOÉCIO, *Liber de persona et duabus naturis*, c. 3, in *PL 64*.

### 3. Magistério da Igreja

PIO XII, Radiom. *Con sempre nuova freschezza*, 24. 12. 1942, in: AAS 35,1943, 9-24.

\_\_\_\_\_, Radiom. *Benignitas et Humanitas*, 24. 12. 1944, in: AAS 37, 1945, 10-23.

JOÃO XXIII, Enc. *Mater et Magistra*, 15. 05. 1961, in: AAS 53, 1961, 401-464.

\_\_\_\_\_, Enc. *Pacem in terris*, 11. 04. 1963, in: AAS 55, 1963, 257-304.

PAULO VI, *Discurso na sede da ONU*, 4. 10. 1965, in: AAS 57, 1965, 877-885.

\_\_\_\_\_, *Mensagem para o dia mundial da paz*, 8. 12. 1968, in: AAS 60, 1968, 769-774.

\_\_\_\_\_, Enc. *Populorum Progressio*, 26. 03. 1967, in: AAS 59, 1967, 257-299.

\_\_\_\_\_, Carta ap. *Octagesima adveniens*, 14. 05. 1971, in: AAS 63, 1971, 401-441.

CONCÍLIO VATICANO II, Cons. *Gaudium et Spes*, 7. 12. 1965, in: AAS 58, 1966, 1025-1120.

\_\_\_\_\_, Decl. *Dignitatis Humanae*, 7. 12. 1965, in: AAS 58, 1966, 929-946.

JOÃO PAULO II, Enc. *Redemptor hominis* (4. 03. 1979, in: AAS 71, 1979, 257-324.

\_\_\_\_\_, *Discurso na sede da ONU*, 2. 10. 1979, in: AAS 71, 1979, 1144-1160.

BENTO XVI, *Discurso na sede da ONU*, 18. 04. 2008, in: AAS 100, 2008, 331-338.

### 4. Estudos sobre a Constituição

BRITO, W., «A revisão da Constituição de 1992», in *DeC 9* (2000) 165-184.

FONSECA, J. C., «Do regime de partido único à democracia em Cabo Verde: as sombras e a presença da Constituição Portuguesa de 1976», in *Themis* número especial (2006) 81-118.

LIMA, A. R., «A Constituição e o bem comum», in A. R. LIMA, *Constituição, Democracia e Direitos Humanos: discursos de representação e outros textos*, Alfa-Comunicações, Praia 2004, 113-125.

- \_\_\_\_\_, «A Constituição do Estado de Direito Cabo-Verdiano», in *DeC* 8 (2007) 13-30.
- PEREIRA SILVA, M. R., *O regime dos Direitos Sociais na Constituição cabo-verdiana de 1992*, Gráfica de Coimbra, Coimbra 2004.
- VEIGA, C., «Estado de Direito e Democracia em Cabo verde. Trinta anos depois», in *DeC* 8 (2007) 31-54.

## 5. Estudos gerais

- ADRAGÃO, P. P., *A liberdade religiosa e o Estado*, Almedina, Coimbra 2002.
- AZNAR GIL, F. R., *Derecho matrimonial canónico: Cánones 1055-1094, I*, Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, Salamanca 2001.
- BALLESTEROS, J., «Cristianesimo e diritti umani», in A. RODRÍGUEZ LUÑO – E. COLOM (ed.), *Teologia ed etica politica*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano 2005, 63-77.
- BARBERINI, G., *Le Saint- Siège: sujet souverain de droit international*, Cerf, Paris 200.
- BARTOLOMEI, F., *La Dignità Umana come concetto e valore costituzionale*, G. Giappichelli Editore, Torino 1987.
- BERTOLINO, R., «La cultura moderna de los Derechos y la Dignidad del Hombre», in *Derechos y Libertades* 7 (1999) 131-139.
- BIFFI, F., «I diritti umani da Leone XIII a Giovanni Paolo II», in G. CONCETTI (ed.), *I Diritti Umani. Dottrina e prassi*, Editrice AVE, Roma 1982, 199-243.
- BUONOMO, V., *I Diritti umani nelle relazioni internazionali. La normativa e la prassi delle Nazioni Unite*, Mursia, Milano 1997.
- CANOTILHO, J. J. G., *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra <sup>7</sup>2003.
- CARDOSO, H., *O Partido Único em Cabo Verde. Um assalto à esperança*, Imprensa Nacional de Cabo Verde, Praia 1993.
- CARDOSO DA COSTA, M., «O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição e na Jurisprudência Constitucional Portuguesa», in S. R. DE BARROS – F. A. ZILVETI (ed.), *Direito Constitucional. Estudos de homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*, Dialética, São Paulo 1999, 191-199.
- CARULLI, O. F., «La libertà religiosa. Magistero della Chiesa Cattolica, normativa internazionale, violazioni della prassi, dialogo interreligioso», in *Ius Ecclesiae* 22 (2010) 385-403.

- CORRAL SALVADOR, C., *La relación entre la Iglesia y la comunidad política*, BAC, Madrid 2003.
- COUTINHO, V., *Bioética e Teologia: Que paradigma de interacção?*, Gráfica de Coimbra, Coimbra 2005.
- DALLA TORRE, G., *La città sul monte. Contributo ad una teoria canonistica sulle relazioni fra Chiesa e Comunità politica*, Editrice AVE, Roma <sup>2</sup>2002.
- DE LAUBIER, P., *Il pensiero sociale della Chiesa Cattolica. Un ideale storico cristiano da Leone XIII a Giovanni Paolo II*, Editrice Massimo, Milano <sup>2</sup>1989.
- DO VALE PEREIRA, M. D. A. (ed.), *Textos de Direito Internacional*, Coimbra Editora, Coimbra 2010.
- EZCURDIA LAVIGNE, J. A., *Curso de Derecho Natural. Perspectivas iusnaturalistas de los Derechos humanos*, Editorial Reus, Madrid 1987.
- FERNÁNDEZ-LARGO A. O., *Teoría de los Derechos Humanos. Conocer para practicar*, Editorial San Esteban, Salamanca 2001.
- \_\_\_\_\_, *Los derechos humanos: Ámbitos y desarrollo*, Editorial San Esteban, Salamanca 2002.
- FERNÁNDEZ SEGADO, F., «La Dignidad de la Persona como valor supremo del Ordenamiento Jurídico», in *Estado e Direito* 17-18 (1998) 97-129.
- FONSECA, J. C., *O Sistema de governo na Constituição cabo-verdiana*, AAFDL, Lisboa 1990.
- GALINDO GARCÍA, Á., «Defensa de los derechos humanos y misión de la Iglesia», in J. R. FLECHA ANDRÉS (ed.), *Derechos humanos y responsabilidad cristiana*, Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, Salamanca 1999, 237-254.
- GERIN, G., «Presentation», in G. M. PALMIERI (ed.), *La Chartre Africaine des Droits de L'Homme et des Peuples. Actes du colloque, Trieste, 30-31 Octobre 1987*, CEDAM, Padova 1990, 7-16.
- GONZÁLEZ MORÁN, J., «La Dignidad humana en el Ordenamiento Jurídico Español», in J. DE LA TORRE (ed.), *Dignidad humana y bioética*, Universidad Pontificia Comillas, Madrid 2008, 167-197.
- GONZÁLEZ PÉREZ, J., *La Dignidad de la Persona*, Editorial Civitas, Madrid 1986.
- GUIX FERRERES, J. M., «Fundamentos filosófico-teológicos de la dignidad de la persona humana», in INSTITUTO SOCIAL LÉON XIII (ed.), *Comentario a la Pacem in Terris*, BAC, Madrid 1963, 127-154.

- \_\_\_\_\_, «El trabajo humano», in A. CUADRON (ed.), *Manual de Doctrina Social de la Iglesia*, BAC y Fundación Pablo VI, Madrid 1993, 425-448.
- HAMEL, E., «L'Eglise et les droits de l'homme. Jalons d'histoire», in *Gregorianum* 65 (1984) 271-299.
- HERVADA, J., *Introducción crítica al Derecho Natural*, Eunsa, Pamplona <sup>10</sup>2007.
- \_\_\_\_\_, *Lecciones propedéuticas de Filosofía del Derecho*, Eunsa, Pamplona <sup>4</sup>2008.
- HUBERT, W., «Derechos humanos: Historia de un fundamento», in *Concilium* 144 (1979) 10-21.
- KANT, I., *Fundamentação da metafísica dos costumes*, Edições 70, Lisboa 2009.
- KASPER, W., «Le fondement théologique des droits de l'homme», in CONSEIL PONTIFICAL «JUSTICE ET PAIX» (ed.), *Les droits de l'homme et l'Eglise. Réflexions historiques et théologiques*, Typographie polyglotte vaticane, Cité du Vatican 1990, 49-74.
- KENNEDY, P., *O Parlamento do Homem. História das Nações Unidas*, Edições 70, Coimbra 2009.
- LADARIA, L. F., *Introducción a la Antropología teológica*, Editorial Verbo Divino, Pamplona <sup>5</sup>2004.
- \_\_\_\_\_, *Antropologia teologica*, Edizioni Piemme, Casale Monferrato <sup>5</sup>2007.
- LILLO, P., *Diritti fondamentali e libertà della persona*, G. Giappichelli Editore, Torino <sup>2</sup>2006.
- LOCHAK, D., *Les droits de l'homme*, Éditions La Découverte, Paris <sup>3</sup>2009.
- LOPES, F. V., *A saída da crise do poder não é pelo "Anteprojecto de Constituição"*, Praia 1980.
- LOPES, J. V., *Cabo Verde: Os bastidores da Independência*, Spleen Edições, Praia 2002.
- MANALVO, N., *Carlos Veiga: o rosto da mudança política em Cabo Verde*, Alêtheia Editores, Lisboa 2009.
- MANZONE, G., «A dignidade da pessoa humana na Doutrina Social da Igreja», in *Teocomunicação* 3 (2010) 289-306.
- MARTÍNEZ, J. L., «Teología Cristiana de la dignidad humana», in J. DE LA TORRE (ed.), *Dignidad humana y bioética*, Universidad Pontificia Comillas, Madrid 2008, 199-242.

- \_\_\_\_\_, «Derechos Humanos y Doctrina Social de la Iglesia: Una contribución con motivo del 60º aniversario de la Declaración universal», in *Miscelánea Comillas* 130 (2009) 11-52.
- MBAYE, K., «Introduction», in G. M. PALMIERI (ed.), *La Chartre Africaine des Droits de L'Homme et des Peuples. Actes du colloque, Trieste, 30-31 Octobre 1987*, CEDAM, Padova 1990, 1-5.
- \_\_\_\_\_, «Les droits protégés et les procédures prévues par la Chartre Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples», in G. M. PALMIERI (ed.), *La Chartre Africaine des Droits de L'Homme et des Peuples. Actes du colloque, Trieste, 30-31 Octobre 1987*, CEDAM, Padova 1990, 31-58.
- MINNERATH, R., *Para uma ética social universal. A proposta católica*, Gráfica de Coimbra 2, Coimbra 2009.
- MIRANDA, J., «A Constituição e a dignidade da pessoa humana», in *Didaskalia* 29 (1999) 473-485.
- \_\_\_\_\_, *Manual de Direito Constitucional, I*, Coimbra Editora, Coimbra <sup>8</sup>2009.
- \_\_\_\_\_, *Manual de Direito Constitucional, IV*, Coimbra Editora, Coimbra <sup>3</sup>2000.
- \_\_\_\_\_, *Manual de Direito Constitucional, IV*, Coimbra Editora, Coimbra <sup>4</sup>2008.
- MODERNE, F., «La dignité de la personne comme principe constitutionnel dans les Constitutions portugaise e française», in J. MIRANDA (ed.), *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976, I*, Coimbra Editora, Coimbra 1996, 197-230.
- MONTEIRO, A., «A dignidade humana na Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*», in *Humanística e Teologia* 1 (1981) 267-307.
- MORAIS PIRES, M. J., «Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos», in *DeDC* 79/80 (1999) 335-350.
- PEREIRA SILVA, M. R. (ed.), *As Constituições de Cabo Verde e textos históricos de Direito Constitucional Cabo-Verdiano*, Imprensa nacional de Cabo Verde, Praia<sup>2</sup> 2010.
- PINHO FERREIRA, M., «Direitos do Homem e Direito Natural», in *Humanística e Teologia* 2 (1981) 153-178.
- \_\_\_\_\_, «Relações Igreja e comunidade política no Concílio Vaticano II» in M. S. COSTA GOMES (ed.), *Relações Igreja-Estado em Portugal. Desde a vigência da Concordata de 1940*, Universidade Católica Editora, Lisboa 2002, 33-54.

- PRIETO, V., *Relaciones Iglesia-Estado. La perspectiva del Derecho canónico*, Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, Salamanca 2005.
- RAHNER, K., «Dignidad y libertad del hombre», in *Escritos de Teología, II*, Ediciones Cristiandad, Madrid <sup>2</sup>2002, 231-257.
- RUIZ DE LA PEÑA, J. L., *Imagen de Dios. Antropología teológica fundamental*, Sal Terrae, Santander 1988.
- SANTABÁRBARA, L. G. C., *En defensa de los humillados y ofendidos. Los derechos humanos ante la fe Cristiana*, Sal Terrae, Santander 2005.
- SARLET, I. W., *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Livraria do Advogado Ed., Porta Alegre <sup>4</sup>2006.
- SCHAMBECK, H., «I Diritti Fondamentali nelle Costituzioni dell'Europa Occidentale», in G. CONCETTI (ed.), *I Diritti Umani. Dottrina e prassi*, Editrice AVE, Roma 1982, 443-456.
- SCHÖNBORN, C., «L'homme créé par Dieu: le fondement de la dignité de l'homme», in *Gregorianum* 65 (1984) 337-363.
- SCHOUPPE, J. P., «Les droits fondamentaux dans le future Traité Constitutionnel de L'Union Européenne. Questions d'éthique juridique et de liberté religieuse», in *Ius Ecclesiae* 15 (2003) 203-234.
- \_\_\_\_\_, «Il futuro del sistema dei diritti umani. Nota sul discorso di Benedetto XVI all'Assemblea Generale delle Nazioni Unite, nel 60° anniversario della Dichiarazione Universale dei Diritti dell'Uomo», in *Ius Ecclesiae* 21 (2009) 195-207.
- SEVILLA BUJALANCE, J. L., *La persona. Del Derecho romano a la Constitución de 1978*, Edicep, Valencia 2005.
- TORRALBA I ROSELLÓ, F., *Antropología del cuidar*, Editorial MAPFRE, Madrid 2005.
- VIDAL, M., *Nueva Moral Fundamental. El hogar teológico de la ética*, Desclée De Brouwer, Bilbao 2000.
- VIEIRA DE ANDRADE, J. C., *Os Direitos Fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra <sup>4</sup>2010.
- VILLANI, U., «I Diritti Umani nei Patti Internazionali», in G. CONCETTI (ed.), *I Diritti Umani. Dottrina e prassi*, Editrice AVE, Roma 1982, 263-292.

ZANGHÌ, C., «Rapport de synthèse», in G. M. PALMIERI (ed.), *La Chartre Africaine des Droits de L'Homme et des Peuples. Actes du colloque, Trieste, 30-31 Octobre 1987*, CEDAM, Padova 1990, 97-111.

# Índice

Siglas e Abreviaturas .....	1
Introdução .....	2
Capítulo I.....	3
1. História constitucional cabo-verdiana .....	3
1.1. Lei sobre a Organização Política do Estado de 1975 .....	3
1.2. A Constituição de 1980 .....	6
1.3. A Constituição de 1992 .....	9
1.3.1. Revisão da Constituição de 1980 ou uma nova Constituição? .....	9
1.3.2. Revisão constitucional ordinária de 1999 .....	14
1.3.3. Apresentação da Constituição de 1992: aspectos formais e conteúdos .....	15
Capítulo II.....	18
2. A Dignidade Humana como valor absoluto e supraestatal no Ordenamento Constitucional cabo-verdiano .....	18
2.1. A Dignidade Humana como princípio e valor constitucional do Estado de Direito Democrático.....	18
2.2. A Dignidade Humana como limite e tarefa do Estado .....	19
2.3. A Dignidade Humana como fundamento dos Direitos fundamentais .....	22
2.4. Os Direitos e os deveres fundamentais como concretização da Dignidade Humana.....	24
Capítulo III .....	29
3. A Dignidade Humana nas Declarações de Direito Internacional e a sua repercussão na Lei Fundamental Cabo-verdiana .....	29
3.1. Declaração Universal dos Direitos do Homem .....	29
3.2. Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.....	34
3.3. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais .....	36
3.4. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos .....	38
Capítulo IV .....	42
4. A Dignidade Humana na reflexão ético-jurídica cristã e a sua ressonância na Constituição de Cabo Verde .....	42
4.1. O pressuposto teológico-jurídico da Dignidade Humana.....	42
4.2. Magistério Eclesiástico contemporâneo e Dignidade Humana .....	45

4.2.1. Pio XII .....	45
4.2.2. João XXIII .....	52
4.2.3. Concílio Vaticano II .....	54
4.2.4. Paulo VI.....	59
4.2.5. João Paulo II.....	61
4.2.6. Bento XVI .....	64
Conclusão .....	66
Bibliografia.....	70
Índice.....	77